

SUGESTÃO Nº 4.001-1

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurada a aposentadoria aos trabalhadores rurais que deverão contribuir para a previdência social, levando-se em conta as particularidades da profissão.

§ 1º Os proventos da aposentadoria do trabalho rural, em condições similares, nunca serão inferiores aos proventos da aposentadoria do trabalhador urbano.

§ 2º Lei complementar regulamentará o presente dispositivo, dentro do prazo de 60 dias da sua aprovação.”

Justificação

É grave a situação do trabalhador rural. A estrutura social concernente ao homem do campo é injusta e colonial.

O crescimento econômico atual, principalmente a industrialização, apóia-se na manutenção e até na ampliação das características arcaicas do campo brasileiro, na exploração do trabalhador e na intermediação comercial que suga o produto de milhões de brasileiros.

O trabalhador rural começa a trabalhar antes dos 15 anos, enfrentando todas as vicissitudes do clima e da temperatura, com assistência médica precária e alimentação deficiente, para encontrar, após 30 ou 35 anos de serviço, o descaso e a indiferença da Previdência Social, com um tratamento discriminatório que apenas beneficia os trabalhadores urbanos.

O Governo já tem feito alguma coisa nesse sentido, mas há, ainda, um longo caminho a percorrer. Entendo que a aprovação deste dispositivo começará a resgatar a dívida social do governo com o homem do campo.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de 1987. — Constituinte **Ronaldo Aragão**.

SUGESTÃO Nº 4.002-9

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Na execução de um plano de valorização econômica da Amazônia, a União repassará aos Governos dos Estados e Territórios durante, pelo menos, vinte anos consecutivos, a partir de 1988, quantia não inferior a 5% (cinco por cento) da sua receita tributária.

§ 1º O Orçamento Plurianual de Investimento consignará as dotações para a plena execução desse dispositivo.

§ 2º O repasse dos recursos acima referidos aos Governos dos Estados e Territórios será proporcional à densidade demográfica de cada unidade da Região Amazônica.

§ 3º Os recursos serão aplicados, obedecendo às seguintes prioridades: 25% para Educação; 25% para Saúde e 50% para serem aplicados em outros investimentos, a critério do Governo do Estado.

§ 4º Os Governos beneficiados serão obrigados a prestar contas, no final de cada exercício, ao TCU, dos recursos recebidos e a aprovação dessas contas será condição essencial para continuar recebendo os benefícios desse dispositivo.”

Justificação

O presente dispositivo restabelece o texto da Constituição de 1946, que consignava dotação orçamentária para as regiões menos desenvolvidas do País.

As carências aumentaram, os problemas se multiplicaram, mas, inexplicavelmente, o referido dispositivo foi retirado do texto constitucional e enfrentamos, hoje, uma crise das mais graves na Região Amazônica.

Representamos 53% do Território nacional, mas apesar das nossas riquezas inexploradas e potencialidades reconhecidas, vivemos num estado de penúria agravado pela concentração tributária nas mãos do Governo Federal, o que tem provocado o empobrecimento dos nossos Estados e Municípios.

Não somos considerados, pelo Governo, uma prioridade para os seus investimentos por isso mesmo recebemos sempre as migalhas que caem da mesa dos Estados mais ricos.

Precisamos conquistar os nossos direitos e lutar pelos nossos interesses na Constituinte, fazendo uma Constituição que faça justiça à Região Amazônica, garantindo-lhe recursos mínimos indispensáveis ao seu desenvolvimento.

Entendo que esses recursos deverão beneficiar, em maior escala, os Estados com maior densidade populacional e conseqüentemente com problemas sociais mais graves, mas achamos também que esses recursos devem ser fiscalizados, na sua aplicação, pois só assim garantiremos a plena execução da nossa política desenvolvimentista.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte. — Constituinte **Ronaldo Aragão**.

SUGESTÃO Nº 4.003

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte referente aos Municípios, o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurado aos Vereadores, no território do Município, as regras desta Constituição sobre imunidades, prerrogativas processuais, subsídios, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.”

Justificação

No estudo publicado pelo IBAN, “Em Defesa do Município & o Município na Próxima Constituição”, foi proposto que “os Vereadores são agentes políticos eleitos popularmente para exercício de mandato que não difere, substancialmente, do mandato dos parlamentares federais e estaduais dentro do seu âmbito de atuação, que é o Município. Se este passa, como propõe o documento, a ser reconhecido expressamente como parte integrante da Federação, mais ainda se justifica a proposta.”

Justo, pois, que se conceda aos Vereadores no território do Município, as mesmas prerrogativas concedidas pela Constituição aos parlamentares federais e estaduais.

É nossa sugestão.

Sala das Sessões. — Constituinte **Simão Sesim**.

SUGESTÃO Nº 4.004

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Estados e Municípios, o seguinte dispositivo:

“Art. No caso de crime de responsabilidade atribuído ao Prefeito, este, depois que a Câmara de Vereadores declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado.”

Justificação

Nada justifica o tratamento diferenciado que se dá aos Prefeitos Municipais, pelo Decreto-lei nº 201/67, no caso de acusação de crime de responsabilidade.

De fato, o alcaide é um agente político cujo mandato tem a mesma origem e cujas atribuições, respeitadas as limitações geográficas de seu exercício, têm a mesma natureza que aquelas dos Governadores de Estado e do Presidente da República.

É justo, por conseguinte que, na hipótese em tela, seja ao Prefeito consagrado tratamento assemechado, e, sendo julgada procedente a acusação por dois terços dos membros da Edilidade, seja ele julgado, não por juízo singular, mas pelo Tribunal de Justiça do Estado.

É esse o propósito desta sugestão ao novo texto constitucional que, por eliminar absurda **capitis diminutio** de que são vítimas os burgomestres, há de merecer aprovação.

Sala das Sessões. — Constituinte **Simão Sesim**.

SUGESTÃO Nº 4.005

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Estados e Municípios, o seguinte dispositivo:

“Art. Aos Estados compete estabelecer os requisitos mínimos e a forma de consulta prévia às populações para a criação de Municípios. Caso o Município não preste os serviços essenciais previstos em lei, no prazo de oito anos, o Estado declarará sua extinção.”

Justificação

Conquanto, anteriormente, fosse prerrogativa dos Estados, a Constituição em vigor estabelece que a competência para a fixação dos requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de Municípios, é da União, através de lei complementar.

Entretanto, é muito mais razoável que tal matéria seja atribuição dos Estados, que, de acordo

com as peculiaridades regionais, estabelecerão tais requisitos mínimos.

Tal é o anelo desta sugestão ao texto da futura Lei Maior, em elaboração pela Assembléia Nacional Constituinte, que ainda estabelece que, se os Municípios não cumprirem a prestação de serviços essenciais previstos em lei, no prazo de oito anos, o Estado declarará sua extinção.

De fato, o Município não deve servir apenas como circunscrição eleitoral ou agente capaz de mobilizar a ajuda estadual e federal para as respectivas populações, mas também como prestador de serviços regulares à comunidade respectiva.

Em face do exposto, esperamos que a iniciativa merecerá acolhimento.

Sala das Sessões. — Constituinte **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 4.006

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Estados e Municípios, o seguinte dispositivo:

"Art. A autonomia do Município, parte integrante da Federação, será assegurada:

I — pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País;

II — pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas;

b) a organização dos serviços de sua competência;

III — pela competência para decretar sua própria lei orgânica".

Justificação

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal publicou um trabalho elaborado pelo Prof. Diogo Lordello de Melo, *Superintendente Geral do órgão*, com a colaboração de sua equipe técnica, denominado "Em Defesa do Município e o Município na Próxima Constituição", onde afirma:

"Para vários efeitos práticos, o Município brasileiro, desde a Constituição de 1934, com exceção do período do Estado Novo, é considerado como parte constitutiva do pacto federal. Agora é tempo de deixar isto claro no novo texto constitucional. Como se sabe, todas as federações existentes são *sui generis*, pois não há duas absolutamente iguais, embora todas guardem certos pontos em comum — muito poucos, aliás — como a indissolubilidade do pacto federal e a capacidade dos Estados membros se darem sua própria Constituição e se auto governarem. Nada impede a adoção da proposta.

Uma das originalidades das Constituições Brasileiras de 1934, 1946 e 1967 é a divisão tripartida da competência nacional, que reserva parte dessa competência ao Município. Que se complete, pois, esse processo com a inclusão do Município entre as entidades integrantes da Federação, visto como não desapareceram os motivos que levaram os constituintes do passado a subtrair a autonomia municipal do capricho dos Estados mem-

brós e da lei ordinária federal, dando-lhe proteção no texto constitucional".

São essas as razões que me levam a apresentar à presente sugestão.

Sala das Sessões. — Constituinte **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 4.007

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

"Art. Além das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios, estes terão direito a vinte por cento sobre todos os tributos federais arrecadados em seus territórios."

Justificação

Impõe-se, ao lado de uma nova divisão de encargos, uma nova discriminação de rendas que venha a fortalecer o papel do Município no processo de desenvolvimento nacional.

Assim, para que o Município possa desempenhar efetivamente sua missão, é fundamental que conte, além das quotas a que faz jus do Fundo de Participação dos Municípios, com pelo menos vinte por cento da arrecadação dos tributos federais realizada em seus territórios.

Evidentemente, não fossem as atividades econômicas desempenhadas no território do Município, inexistiria qualquer arrecadação de tributos por parte da União. É justo, assim, que ao menos uma parcela do arrecadado seja atribuída à respectiva Municipalidade.

É de ressaltar-se que a iniciativa inspirou-se em sugestão oferecida pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Sala das Sessões. — Constituinte **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 4.008

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

"Art... Os Municípios que integram uma mesma Região Metropolitana terão participação efetiva na formalização das políticas e na administração das entidades metropolitanas".

Justificação

As entidades metropolitanas tratam de assuntos que dizem respeito diretamente à economia interna dos Municípios que integram a respectiva Região Metropolitana.

É justo, por conseguinte, que as Municipalidades em questão tenham voz e voto nas decisões sobre tais matérias.

A medida alvitrada, além de salvaguardar a autonomia municipal, seguramente contribuirá para democratizar a gestão das entidades metropolitanas, tornando-as mais viáveis por proporcionar-lhes maior respaldo dos Municípios.

Tal a proposta que preconizamos ao texto da futura Carta Política e que inspirou-se em sugges-

tão oferecida pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Sala das Sessões. — Constituinte **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 4.009

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Processo Legislativo, o seguinte dispositivo:

"Art. A iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira ou que aumentem a despesa pública cabe tanto ao Presidente da República quanto ao Congresso Nacional."

Justificação

A Carta Política ainda em vigor, produto de duas décadas de regime autoritário, castrou o Congresso Nacional ao determinar que a iniciativa de leis sobre matéria financeira e que aumentassem a despesa pública seriam da competência exclusiva do Presidente da República.

Ora, no momento em que o País é redemocrático e que a Assembléia Nacional Constituinte elabora o texto da nova Lei Maior, é indispensável que seja resgatado o equilíbrio entre os Poderes da Nação.

Por tal razão, impõe-se seja a iniciativa sobre os diplomas legais que disponham sobre a espécie, considerada concorrente, atribuída tanto ao Chefe do Executivo quanto ao Parlamento.

Assinale-se que a iniciativa inspirou-se em sugestão oferecida pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 4.010

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às atribuições do Poder Legislativo, o seguinte dispositivo:

"Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
— Alterar ou rejeitar a proposta orçamentária da União."

Justificação

A medida tem por objetivo restabelecer o equilíbrio entre os Poderes da Nação

De fato, o orçamento é peça demasiadamente importante para ficar no âmbito exclusivo do Poder Executivo.

Além de antidemocrático, o procedimento atual é esdrúxulo, pois torna praticamente obrigatória a aprovação, pelo Legislativo, da proposta orçamentária, eis que não reconhece a possibilidade de sua rejeição.

A prática anterior a 1967 estabelecia um sistema de pesos e contrapesos que responsabilizava tanto o Executivo que deixasse de apresentar proposta orçamentária no prazo legal, como o Legislativo que não o aprovasse no mesmo prazo legal.

Temos para nós que o sistema anterior deve ser aperfeiçoado quanto à liberdade do Parlamen-

to para alterar a proposta do Executivo, mas nunca ao preço de retirar-lhe a competência para introduzir alterações substanciais, sem o que o seu papel seria meramente perfunctório.

Assinale-se que a medida em tela inspirou-se em sugestão oferecida pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Sala das Sessões. — Constituinte **Simão Sesim.**

SUGESTÃO Nº 4.011-8

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

"Art. A lavra dos bens minerais será objeto de contrato, por tempo determinado, nunca superior a 25 anos, assinado entre a União e as empresas de mineração obedecendo as disposições da lei.

Parágrafo único. A lei definirá as condições para a renovação do contrato.

Art. A lei estabelecerá a forma de indenização pelos investimentos realizados a ser paga à empresa de mineração que realizar a pesquisa do depósito mineral transformando-o em jazida, e que entretanto, não realizar a sua lavra, em face de desacordo com a União.

Art. A União tendo em vista o interesse do País, e no exercício da soberania nacional sobre os recursos minerais, poderá recusar-se a assinar contrato de lavra com empresa que tenha a participação de capital estrangeiro, ocorrendo, então, neste caso, a indenização prevista no artigo anterior.

Art. A minuta do contrato a ser assinado entre a União e a empresa de mineração será publicada no **Diário Oficial** da União e no **Diário Oficial** do Estado em que se situa a mina com a Assembléia Legislativa respectiva tendo um prazo definido em lei para avocá-lo para exame e deliberação.

Art. Tendo em vista o interesse nacional, os contratos de lavra com empresas de mineração que tenham a participação de capital estrangeiro serão, previamente, submetidos ao Congresso Nacional."

Justificação

A proposta, por nós apresentada contém três pontos básicos e importantes para a política mineral brasileira a saber:

a) reforçar, constitucionalmente, a soberania nacional sobre os recursos minerais, ampliando o controle sobre a intervenção do capital estrangeiro na mineração.

b) modernizar a legislação mineral brasileira introduzindo a figura do contrato de lavra.

c) democratizar as decisões no setor mineral, com a possibilidade dos legislativos estaduais e o Congresso Nacional opinarem e decidirem, à luz de seus interesses, sobre a conveniência ou não de determinada lavra de bem mineral.

Estes três postulados têm a sua justificação fácil, clara e cristalina, se não vejamos:

A clara definição e normatização de como o capital estrangeiro poderá atuar na mineração brasileira é inequivocamente fator de afirmação da soberania nacional. A possibilidade do Con-

gresso Nacional deliberar sobre os contratos de lavra que a União vier assinar com empresa com participação de capital estrangeiro, garante que o interesse nacional será posto em primeiro plano, relegando-se a segundo plano os interesses econômicos e de cartel que uma determinada empresa poderá estar representando no país. Desta forma prioritariamente a Nação será beneficiada com a exploração dos bens minerais.

Além disto, a possibilidade da União se recusar a assinar contrato de lavra com essas empresas, depois de toda a pesquisa mineral efetuada, forçará a adaptação da política dessas empresas aos interesses nacionais.

O outro tópico a ser discutido é a da inserção na constituição da figura do contrato de lavra por tempo determinado.

Se entendermos os bens minerais como percentente, de forma inalienável, a Nação brasileira, não podemos admitir concessões minerais permanentes pois isto significa na prática transferir, da Nação para as empresas, a propriedade do bem mineral.

Por outro lado a figura do contrato mais moderna e dinâmica, já é utilizada em diversos países como a Austrália e o Canadá, além de outros na Europa.

A terceira questão colocada em destaque, diz respeito a democratização, e portanto ao controle da população sobre as decisões no setor mineral.

Com a necessidade de serem submetidos ao Congresso Nacional os contratos de lavra que a União quiser firmar com empresas com participação de capital estrangeiro estará garantida a participação popular, via Deputados e Senadores, na definição do que é prioritário e oportuno em termos de lavra mineral. Mais ainda, este método permite um melhor planejamento da exploração dos recursos minerais existentes em solo brasileiro.

Porém, essa proposta também assegura aos Estados, onde se situa a mina objeto de contrato, a possibilidade de, avaliadas as suas necessidades e condições objetivas, examinar e deliberar sobre a conveniência ou não da sua implantação, propondo inclusive as alterações que achar importante para o bom desenvolvimento do projeto. Assim os interesses das comunidades diretamente influenciados pelo projeto serão debatidos e respeitados. — Constituinte **Percival Muniz.**

SUGESTÃO Nº 4.013

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Municípios, o seguinte dispositivo:

"Art. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no fim de cada legislatura, para a legislatura seguinte, dentro de limites e critérios razoáveis e compatíveis com a receita municipal."

Justificação

"Trata-se de assunto de economia interna dos Municípios que merece, no máximo, tratamento pelo Estado federado, como era até o aparecimento da Emenda Constitucional nº 4, de 1975, que teve como resultado o entendimento da remuneração obrigatória dos vereadores.

Note-se que, até então, cada Estado disciplinava a matéria segundo suas tradições, havendo muitos casos em que o exercício do mandato era gratuito. Posteriormente, a Lei Complementar nº 50, de 1985, veio contribuir ainda mais para tumultuar nacionalmente o assunto que no passado sempre se resolveu no âmbito estadual ou mesmo municipal."

Ao justificar nossa sugestão, encampamos a opinião manifestada pelo IBAM (in, "Em Defesa do Município na Próxima Constituição") que, a nosso ver, coloca a questão no seu devido lugar, outorgando às Câmaras de Vereadores a competência para fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, obedecendo certos parâmetros.

É nossa sugestão.

Sala das Sessões. — Constituinte **Simão Sesim.**

SUGESTÃO Nº 4.014

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

"Art. Compete exclusivamente aos Municípios legislar, fixar alíquotas e conceder isenção de tributos municipais, salvo os casos de conflito de competência e a regulamentação das limitações constitucionais do poder de tributar."

Justificação

A atual competência da União para fixar alíquotas e conceder isenção de tributos municipais fere diretamente a autonomia municipal, além de diminuir o potencial tributário dos Municípios, que deve ser ampliado e não reduzido.

Exemplo dessa prática nociva é o imposto sobre serviços de qualquer natureza, sujeito a três limitações que lhe reduzem consideravelmente a produtividade, a saber:

a) exigência de lista taxativa e não apenas exemplificativa dos serviços sujeitos à tributação;

b) isenção concedida a determinados serviços;

c) fixação de alíquotas máximas.

Aos Municípios deve ser atribuída competência para decidir sobre questões dessa natureza, e abusos eventualmente cometidos serão resolvidos pela Justiça, que sempre pode declarar a configuração da tributação expropriatória, assim como dirimir conflitos de competência e declarar a inconstitucionalidade das práticas municipais.

Tal o anelo desta proposição que inspirou-se em sugestão oferecida pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal

Sala das Sessões. — Constituinte **Simão Sesim.**

SUGESTÃO Nº 4.015

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

"Art. As transferências negociadas, relativas a auxílios e subvenções para os Municípios, nos Orçamentos da União e dos Esta-

dos, limitar-se-ão aos casos de calamidade pública e realização de planos ou programas com objetivos definidos."

Justificação

As transferências negociadas, tanto no plano federal como no estadual, têm-se constituído na mais abusiva e poderosa forma de manipulação política dos governos estaduais e municipais pela União, e dos Municípios pelos Estados.

É impossível moralizar as relações intergovernamentais sem abolir ou pelo menos limitar drasticamente essas práticas que tanto desprestigiam o nosso sistema governamental.

Assim, preconizamos que os auxílios e subvenções se limitem aos casos de calamidade pública, em que são urgentes ações governamentais, ou a programas nos quais os Municípios dêem sua adesão, com objetivo bem definidos de maneira a minimizar as possibilidades de manipulação política.

Esta é a prática adotada pelos países desenvolvidos politicamente. Por que não segui-la, protegendo a autonomia dos Municípios nas relações intergovernamentais envolvendo transferências negociadas?

É esse o anelo desta proposição, que inspirou-se em sugestão oferecida pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Sala das Sessões. — Constituinte **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 4.016

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Estados e Municípios, o seguinte dispositivo:

"Art. São os Conselhos de Contas Municipais, onde não houver Tribunal de Contas do Município, órgãos auxiliares das Câmaras de Vereadores no controle externo das contas dos Municípios."

Justificação

Tem alcançado grande êxito a experiência dos seis Estados que criaram Conselhos de Contas Municipais: Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás e Maranhão.

Tal êxito deve-se à especialização que permite a esses órgãos um conhecimento melhor da realidade municipal do Estado, nas suas variantes e peculiaridades e o papel didático que têm assumido, sem prejuízo de sua função fiscalizadora precípua, o que é facilitado pelo conhecimento, de perto, da realidade dos Municípios.

Tais colegiados têm agido de forma expedita, tão-somente pelo fato de que se ocupam apenas de contas municipais, proporcionando maior eficiência da ação fiscalizadora, facilitada pela rede de delegacias regionais e por procedimentos que aproximam a fiscalização dos gestores dos dinheiros públicos municipais.

Assim, pela eficiência que têm demonstrado, impõe-se sejam os Conselhos de Contas Municipais consignados na Lei Maior, especificada sua função.

Tal o propósito desta iniciativa que, assinala-se, inspirou-se em sugestão oferecida pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Sala das Sessões. — Constituinte **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 4.017

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

"Art. Os Municípios utilizarão as parcelas que lhes couberem de tributos federais e estaduais de acordo com prioridades que determinarem."

Justificação

A participação dos Municípios em tributos federais e estaduais é a maneira mais eficiente, sob a ótica da política fiscal, de assegurar às Municipalidades receita compatível com sua responsabilidade.

Não se trata de benesse ou concessão dos Governos federal e estadual, como são as transferências negociadas, mas um direito imprescindível para dar conteúdo substantivo à autonomia municipal e à descentralização política do País.

Por outro lado, é alta arrogância das esferas superiores de governo pretender conhecer, melhor do que os próprios governos municipais, quais são seus problemas e prioridades.

Estas só devem ser estabelecidas de cima quando se tratar de políticas federais ou estaduais cuja implementação implique em convocação dos Municípios, utilizando-se para tanto recursos especiais e métodos específicos de ação.

Por tal razão, preconizamos nesta sugestão ao novo texto constitucional que os Municípios utilizarão as parcelas que lhes couberem de tributos federais e estaduais de acordo com prioridades que determinarem, ficando, destarte, excluídas as atuais vinculações.

Sala das Sessões, — Constituinte **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 4.018

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

"Art. Na fixação das quotas municipais relativas aos tributos federais e estaduais, participarão, obrigatoriamente, representantes dos Municípios, indicados, respectivamente, pelas associações nacionais e estaduais de Municípios ou Prefeitos."

Justificação

São frequentes, e não raras vezes fundamentadas, as denúncias de manipulação, sob as mais variadas formas, do cálculo das quotas dos tributos federais e municipais partilhados com os Municípios.

Nesse contexto, para que as fraudes sejam coibidas, impõe-se a participação direta dos interessados, no caso os Municípios.

Por tal razão, preconizamos que, na fixação das quotas em questão, participarão representantes das associações nacionais e estaduais de Municípios ou Prefeitos.

Assinala-se que esta sugestão ao novo texto constitucional inspirou-se em proposta oferecida pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Sala das Sessões, — Constituinte **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 4.019

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

"Art. Os Municípios participarão das taxas adicionais incidentes sobre o lançamento do Imposto Territorial Rural, pela União."

Justificação

O montante da arrecadação do Imposto Territorial Rural, que é lançado e cobrado pela União, pertence integralmente aos Municípios.

Ocorre, entretanto, que o valor transferido às Municipalidades é substancialmente diminuído porque são cobradas várias taxas adicionais, que inclusive superam o valor do tributo, e que ficam com a União.

Trata-se de um verdadeiro "calote" que vem sendo aplicado aos Municípios, e que deve ser coibido.

Por tal razão, alvitrámos, nesta sugestão, que os Municípios também participarão das taxas adicionais incidentes sobre o lançamento do Imposto Territorial Rural.

Assinala-se que esta iniciativa inspirou-se em sugestão oferecida pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Sala das Sessões, — Constituinte **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 4.020

Inclua-se no Anteprojeto de Constituição, no capítulo referente aos municípios, as seguintes disposições:

"Art. Os municípios são entidades territoriais, dotadas de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira.

Art. Lei estadual estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações diretamente interessadas para a criação de novos municípios, bem como sua divisão em distritos.

Art. Por lei estadual poderão ser criadas áreas especiais de administração pública, urbanas ou microrregionais, quando existirem peculiaridades geoeconômicas ou demográficas que exijam outro nível de gestão dos negócios públicos.

Art. A autonomia municipal será assegurada:

1 — pela auto-organização, através de lei orgânica, elaborada pela Câmara Municipal, que, observados os princípios estabelecidos

nesta Constituição e na do Estado, deverá acolher as peculiaridades locais;

II — pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observada a legislação pertinente; e

III — pela legislação e administração próprias, no que concerne ao seu peculiar interesse

Art. Cabe privativamente ao município a distribuição do gás natural obtido por processos técnicos.

Art. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no fim de cada legislatura, para a legislatura seguinte, segundo os critérios fixados pela Constituição do Estado.

Parágrafo único. Mediante ação popular qualquer cidadão poderá pedir a revisão do nível dos subsídios que infringirem o disposto neste artigo.

Art. A intervenção do Estado no município será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

I — deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;

II — não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

III — não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

IV — o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público estadual, para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover à execução da lei e da ordem ou decisão judiciária.

Art. A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou de outro órgão estadual a que for atribuída essa competência;

§ 2º pelo exame sistemático dos balanços e balancetes mensais publicados pelo Executivo;

§ 3º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º O município com população superior a dois milhões de habitantes poderá instituir Tribunal de Contas Municipal."

Justificação

Não se compreenderia a existência da União nem dos Estados não fora a presença dos municípios, distritos e povoados que os compõem. Isto não obstante, a centralização administrativa e tributária dos últimos anos desfiguraram essas comunas, transformando-as em meros departamentos ou subdepartamentos da administração

federal ou colocando-as em situação de completo abandono e alienação da cidadania nacional.

Se pretendemos realmente democratizar o País, esse estado de coisas não pode persistir. É pressuposto da democracia a mais ampla participação popular na gestão da coisa pública e essa participação há de se dar a partir da comunidade mais próxima do cidadão. No campo da organização política, ela se manifesta na interação de administradores e administrados nas cidades, nos bairros, nos distritos ou qualquer povoado. Daí, tornar-se necessária uma flexibilização constitucional da administração dessas comunidades, eliminando de vez o comando unilateral descendente dos representantes públicos.

Objetivando cristalizar essas idéias na futura constituição, sugerimos que se transfira à decisão local a definição sobre a melhor maneira de administrar, segundo as peculiaridades e necessidades intestinas, não só o município mas qualquer outra forma de comunidade que a criatividade do grupo interessado julgue adequada. Daí nossa proposta de criação, por lei estadual, quando o interesse público o justificar, de áreas especiais de administração pública, atendendo-se a peculiaridades geoeconômicas ou demográficas.

Assim, nossa sugestão procura devolver ao município sua mais ampla autonomia administrativa, sujeita, apenas, a parâmetros genéricos estabelecidos na Constituição Federal para que não se perca a necessária interação dos três níveis da Federação.

Essa é a proposta para a qual pedimos a especial atenção dos nobres Pares e, sobretudo, sua valiosa colaboração no sentido de dotarmos a organização municipal, na futura Constituição, da tão decantada, mas sempre relegada ao plano mais baixo, autonomia administrativa.

Sala das Sessões. — Constituinte **Simão Sesim.**

SUGESTÃO Nº 4.021

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à competência das Câmaras Municipais, o seguinte dispositivo:

"Art. Compete às Câmaras Municipais fixar a remuneração a ser atribuída na legislação subsequente aos Vereadores."

Justificação

Numa Constituição democrática como a que nos incumbe elaborar pela outorga do povo brasileiro, cumpre preservar, na sua integridade, a autonomia municipal e particularmente a da Câmara dos Vereadores, nos mesmos moldes que exercem sua autonomia as duas Casas do Congresso Nacional e as Assembleias Legislativas, no que concerne à remuneração de seus membros, justa e oportuna reivindicação formulada pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal e consubstanciada na presente iniciativa.

Sala das Sessões. — Constituinte **Simão Sesim.**

SUGESTÃO Nº 4.022-3

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos municípios, o seguinte dispositivo:

"Art. É facultado aos municípios a criação de Conselho Municipal de Contas, como órgão auxiliar das Câmaras Municipais no controle externo das contas dos municípios."

Justificação

Baseamo-nos na elaboração desta iniciativa em sugestão assim justificada pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal que subscrevemos integralmente:

"Tem sido a mais exitosa experiência dos Conselhos de Contas Municipais naqueles seis Estados que os criaram: Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão e Pará. Tal êxito é de fácil compreensão diante dos fatores que para tanto têm contribuído, como:

a) a especialização, que permite àqueles órgãos um conhecimento melhor da realidade municipal do Estado, nas suas variantes e peculiaridades;

b) o papel didático que têm assumido, sem prejuízo de sua função fiscalizadora precípua, e que é facilitado pelo conhecimento, de perto, da realidade dos municípios."

Sala das Sessões. — Constituinte **Simão Sesim.**

SUGESTÃO Nº 4.023

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Questão Urbana e Transporte, o seguinte dispositivo:

"Art. Os campos de treinamento e instrução militar, onde são utilizados armamentos e munições, serão localizados num raio mínimo de 50 (cinquenta) quilômetros de distância dos centros urbanos."

Justificação

A existência de alguns campos de exercício militar próximos a áreas habitadas tem representado motivo de preocupação permanente para as famílias ali fixadas e para todos os que propugnaram por segurança e bem-estar da população.

É constante o sobressalto em que vivem essas comunidades, diante da iminência de acidentes com vítimas humanas e sérios prejuízos materiais.

No Rio de Janeiro, precisamente na populosa Baixada Fluminense, mantém-se, ainda que com parcial operação, um desses espaços destinados ao treinamento militar. Trata-se do Campo de Geriçinó, junto ao Município de Nilópolis, cuja manutenção como área militar não se coaduna com as regras de segurança e com princípios de ocupação e desenvolvimento urbano.

São suficientemente fortes as razões que impõem a completa desativação do Campo de Geriçinó e de outros em idênticas condições.

Em primeiro lugar, exatamente pela questão do risco, incontrolável em cada operação de exercício, como, aliás, têm demonstrado tais expe-

riências na Baixada Fluminense, onde, por descuidos ou erros normais ao treinamento, residências acabam atingidas por obuses, ceifando-se vidas e mutilando-se outras pessoas, adultas e crianças.

Outro aspecto de igual importância, a justificar o afastamento dessas áreas militares, é a absoluta necessidade a uma destinação mais apropriada para os espaços vizinhos a núcleos com elevada densidade populacional, sobretudo visando garantir-se a implantação de projetos com absoluta vinculação à infra-estrutura de caráter urbano.

A situação de Nilópolis, por exemplo, enquadra-se com absoluta fidelidade sob tais características. Integrante da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, o município apresenta uma das mais elevadas taxas de ocupação, atingindo quase 20 mil habitantes por quilômetro quadrado, em face da limitada extensão territorial de que dispõe, de apenas 9 km².

Sua ocupação é predominantemente residencial, não lhe restando áreas para a construção de novas unidades habitacionais, escolas, hospitais, centros de lazer, estabelecimentos comerciais e industriais. Ou seja, Nilópolis esgota em seus atuais limites territoriais aproveitáveis a capacidade de desenvolver-se e construir a necessária infra-estrutura urbana.

Tudo isso porque, de sua total configuração territorial, 13 km² são ocupados pelo Campo de Instrução de Gericinó, de utilização restrita, é verdade, desde a inauguração da nova pista do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, cujo cone de aproximação das aeronaves localiza-se sobre aquela área, mas que persiste como fator impeditivo, até que seja desativado e transferido.

Formou-se, há bastante tempo, um verdadeiro consenso da real necessidade em se anexar a Nilópolis, para o devido aproveitamento, a área do Campo de Instrução de Gericinó, mas, lamentavelmente, não se encontrou, por parte das autoridades federais, a compreensão e a sensibilidade necessárias à rápida solução do problema.

A proposta que ora apresento à Constituinte, de proibir a localização de campos de instrução militar em distância não inferior a 50 quilômetros dos centros urbanos, objetiva não apenas proteger a população de Nilópolis, no Rio de Janeiro, como as demais comunidades que sofrem os riscos e prejuízos decorrentes da indesejável e perigosa proximidade das operações de treinamento militar.

O Estado deve proceder em conformidade com as aspirações e as necessidades da população, princípio que devemos assegurar na nova ordem constitucional que estamos elaborando.

Sala das Sessões. — Constituinte **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 4.024-0

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização Federal, o seguinte dispositivo:

"Art. Somente a União poderá intervir nos negócios peculiares aos Municípios, para:

I — assegurar a integridade do território nacional;

II — assegurar a observância dos princípios especificados na Constituição e das leis federais;

III — em cumprimento de decisão judicial nos casos que a lei especificar."

Justificação

Coerentemente com o princípio da autonomia municipal e da inclusão expressa dos Municípios entre os componentes do pacto federativo, não se justificam as normas tradicionais do Estado nos Municípios ou casos que não digam respeito aos princípios da sugestão apresentada.

A proposta consta do trabalho apresentado pelo IBAM e denominado "Em defesa do Município e o Município na próxima Constituição", sob o argumento de que os casos de intervenção no Município só podem ser praticados pelo Governo Federal com o objetivo de assegurar os chamados princípios constitucionais ou sensíveis da União (relativos à forma de governo), a integridade nacional e o cumprimento das decisões judiciais.

Sala das Sessões. — Constituinte **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 4.025

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

"Art. Para a pesquisa e lavra do subsolo é assegurada, em igualdade de condições, o direito de preferência do proprietário do solo.

§ 1º Excetuem-se os casos de jazidas e minas cuja exploração constitua monopólio da União

§ 2º A lei estabelecerá as condições essenciais ao exercício do direito de preferência a que se refere o caput deste artigo.

Art. Nos casos em que a lavra for executada por terceiros, terá o proprietário do solo direito a participação não inferior a 30% dos resultados da lavra.

Parágrafo único. excetuem-se jazidas e minas objeto de monopólio da União, caso em que a lei regulará a forma de indenização ao proprietário do solo."

Justificação

Durante o período colonial vigorou no Brasil, para a exploração do subsolo, o chamado **regime regaliano**, segundo o qual o direito de lavra do subsolo, incluindo aluviões, pertencia à pessoa do monarca. Embora a Constituição de 1824 fosse omissa a esse respeito, a prática consagrou o direito, vigente durante todo o Império, de exploração do subsolo pelo proprietário do solo.

Também a Constituição republicana de 1891 foi omissa a tal respeito. Apenas na reforma de 1926 se afirmou, positivamente, que "as minas pertencem ao proprietário do solo".

A partir da Constituição de 1934 todas as Cartas Constitucionais brasileiras consagram a distinção entre a propriedade do solo e a do subsolo.

Paralelamente, as Cartas de 1934, 1937 e 1946 consagram os dois temas objeto da presente proposição:

1 — O proprietário do solo tem preferência à exploração do subsolo.

2 — Nos casos em que tal lavra seja executada por terceiros, o proprietário do solo terá direito à participação no negócio ou em seus resultados.

A Constituição de 1967 e a Emenda de 1969, mantendo a distinção entre a propriedade do solo e do subsolo, podou o direito de participação a uma porção muito apropriadamente denominada "dízimo" do Imposto Único sobre Minerais (IUM).

Evidentemente, no momento em que se testemunha a desnacionalização do subsolo nacional a favor de interesses estrangeiros, é necessário restaurar um mínimo de respeito ao direito do proprietário superficiário nacional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 4.026

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

"Art. A família, constituída pela união voluntária e estável ou pelo casamento civil, tem a proteção do Estado.

§ 1º É assegurado aos cônjuges ou companheiros igualdade de direitos e deveres, especialmente quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

§ 2º O casamento poderá ser dissolvido, uma ou mais vezes, pelo divórcio, independentemente de prévia separação judicial.

§ 3º Os direitos e deveres dos filhos, seja a filiação civil ou natural, serão absolutamente iguais, inclusive no que diz respeito às relações de parentesco e patrimoniais

§ 4º O direito ao reconhecimento da paternidade ou da maternidade é incondicionado, ainda que o cônjuge seja casado e a filiação natural. Em qualquer hipótese será admitida a contestação da paternidade ou da maternidade.

§ 5º A adoção será plena, incondicionada e una, dela resultando o parentesco civil, vedado o estabelecimento de qualquer restrição de direito."

Justificação

A presente proposição vem ao encontro das mais justas e legítimas aspirações reiteradamente deduzidas pelos setores progressistas da sociedade brasileira.

A realidade contemporânea não mais se ajusta aos rígidos padrões legais vigentes desde os tempos imemoriais em matéria de família. Este instituto basilar do Direito Civil deve acolher o fato, incontestável e incontestável de que, tanto a união voluntária e estável como o ato jurídico previsto na legislação específica, são capazes de constituí-la. Interessa à sociedade, fundamentalmente, a proteção, a tutela e o resguardo dos legítimos interesses dos seres humanos que, movidos pelo sentimento de amor, afeto e carinho, resolvem construir uma vida em comum.

Não cabe à lei e muito menos à Constituição discriminar os que, por alguma razão, rejeitam ou descartam o formalismo do casamento civil.

Relevante, neste campo, é o fato. Desde que haja união estável e voluntária, deve o Estado propiciar os meios ao seu alcance à sua preservação, prosperidade e felicidade. Assim prescrevendo a Lei Maior, estará a Nação resguardando o bem maior que é o bem-estar geral.

A deliberada ignorância que o ordenamento jurídico mantém em relação às uniões não legalizadas decorre de odioso, injustificável e ilegítimo preconceito, cujas raízes estão na sempre presente tentativa de preservar privilégios de ordem patrimonial.

O relacionamento entre as pessoas, que, livre e espontaneamente, resolvem partilhar os frutos da vida comum há de ser regido segundo os princípios da absoluta identidade de direitos e deveres

Corolário lógico e conseqüencial da proposição é a faculdade ampla a ser reconhecida aos cônjuges de se divorciarem, sem as restrições hoje existentes.

Quanto aos filhos, sugere-se que a inclusão de norma estabelecendo a absoluta isonomia de tratamento, independentemente da natureza da filiação. Por igual, o direito ao reconhecimento e à negação da paternidade ou da maternidade deve ser assegurado de forma irrestrita. Finalmente, a adoção não pode continuar recebendo diversidade de tratamento segundo a natureza do ato jurídico que a enseja. Todos devem estar sujeitos ao mesmo regime, vedado o estabelecimento de qualquer restrição de direito.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 4.027

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. É garantido aos pais o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada qualquer forma coercitiva em contrário pelos poderes públicos e pelas entidades privadas.

Parágrafo único. Compete ao Estado assegurar o acesso à educação, à informação e aos meios e métodos adequados de controle de natalidade cientificamente aprovados e moralmente aceitos.”

Justificação

É de suma importância que a nova Constituição estabeleça o princípio do planejamento familiar, garantindo o direito de opção ao indivíduo para que possa, livremente, determinar o número de filhos e o espaçamento entre eles. Por outro lado, o Estado prestará sua colaboração ao fornecer informações sobre métodos anticoncepcionais cientificamente aprovados e moralmente aceitos.

O princípio do planejamento familiar é fundamental no sentido de não confundir-lo com o controle da natalidade de cunho puramente demográfico.

A sugestão que ora propomos também leva em conta a situação particular do Brasil no tocante à explosão demográfica. O Estado pode, de fato, agir no sentido de fazer cair a taxa de natalidade.

Isso não justifica, porém, o uso de qualquer meio ilegítimo. São medidas ilegítimas a coação, a esterilização forçada, o aborto, a distribuição, sem qualquer informação, de todo e qualquer método contraceptivo. O Estado tem o dever de chamar a atenção sobre a necessidade de regular a natalidade de maneira justa com informações exatas a respeito.

Contudo, não nos esqueçamos de que a miséria de uma nação não decorre unicamente do excesso populacional, mas, ainda, do fato de não se assegurar a todos os seus cidadãos a possibilidade de trabalho lucrativo e profícuo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 4.028

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Finais, o seguinte dispositivo:

“Art. Esta Constituição entrará em vigor a partir da aprovação, por um plebiscito de âmbito nacional, proclamado o resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral, referindo-se o referendunum à totalidade do texto.

Parágrafo único. Em caso de rejeição, convocar-se-á nova Assembléia Nacional Constituinte, unicameral, realizando-se, simultaneamente, eleições gerais em todo o País, 60 (sessenta) dias depois de anunciado o resultado do plebiscito.”

Justificação

Começa a reacender-se no País a campanha pelas “diretas já”, a propósito da redução do mandato presidencial. Essa solução nos aparece parcial, pois implicaria a aceitação da Constituinte, tal como votada, pelos deputados e senadores, substituindo-se, ademais, o Executivo em todos os níveis.

Tudo isso se pode obter, se houver aceitação prévia do povo. Nenhum constituinte recebeu mandato que vá além da elaboração do texto constitucional. Já o plebiscito, aprovando ou não o texto constitucional proposto, será uma consideração à soberania popular, que é a fonte de todo o poder.

Se rejeitada, pelo povo, a Constituinte, o corolário necessário de tal decisão seria a realização de eleições gerais, simultânea, substituindo-se, no País, toda a representação popular anteriormente eleita. Não somente o plebiscito, mas o possível grande pleito que o seguiria, restaurariam, na plenitude, a soberania popular.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 4.029

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Fica criado o Tribunal Constitucional, com constituição variável, participando dele como membros natos os ex-presidentes da República, dois membros indicados pelo Executivo, dois pelo Judiciário, um pela Câmara e outro pelo Senado Federal,

para decidir, inapelavelmente, as questões resultantes da interpretação do texto constitucional, que envolvam, como autores ou réus, a União, os Estados e os Municípios e as questões com pessoas jurídicas de direito internacional.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Constitucional serão escolhidos pelo colegiado, presidida a primeira sessão pelo mais idoso e seus membros terão seus vencimentos e vantagens equiparados aos do Supremo Tribunal Federal.”

Justificação

O Supremo Tribunal Federal tem apenas onze membros e um elenco de atribuições e competência que, evidentemente, sobrecarrega o trabalho dos seus egrégios membros, retardando, sem culpa sua, o desempenho da Justiça.

O Tribunal Constitucional, que propomos, assumiria algumas tarefas da Suprema Corte e não teria uma constituição fixa, mas além de seis membros, dependendo do número de ex-presidentes da República ainda vivos, cuja experiência, embora não seja eminentemente jurídica, não é de desprezar, pelos preciosos conselhos políticos que propiciariam aos seus pares.

Evidentemente, no Direito Constitucional Comparado, este Colegiado aparece muito mais complexo e de múltiplas atribuições, mas, para início de experiência, julgamos bastantes as sugeridas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 4.030

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos direitos da mulher, o seguinte dispositivo:

“Art. A mulher, qualquer que seja o seu estado civil, optará entre a maternidade e a contracepção, sempre resguardada sua integridade física e psíquica.”

Justificação

Embora a explosão populacional verificada no País, com um crescimento demográfico superior a dois e meio por cento ao ano, mereça atenção especial do estado, no que tange ao controle dos nascimentos, a atuação dos órgãos estatais, no setor, não devem ultrapassar o aconselhamento e, quando for o caso, o fornecimento gratuito de contraceptivos a quem os solicitar.

A mulher, no gozo do livre arbítrio e na posse do seu corpo, tem o direito de planejar, voluntariamente, a própria família, escolhendo entre a maternidade e a contracepção, evidentemente, a preservação da saúde, com avaliação médica dos riscos deles decorrentes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 4.031

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias, o seguinte dispositivo:

"Art. É assegurada a autonomia do júri popular, que julgará os crimes de homicídio, tentativa de homicídio e de violência sexual."

Justificação

Na onda de criminalidade, que vem avassalando o País nas duas últimas décadas, registram as estatísticas o crescimento anual dos atentados sexuais violentos, de que são vítimas preferentemente as mulheres.

Essa nossa sistemática jurídica, os crimes de maior pena, em tempo de paz, são os de homicídio, também vigorosamente punida a tentativa, sendo o julgamento de ambas as figuras delituosas confiado ao Tribunal do Júri.

Por isso mesmo, propomos que a violência sexual, que inclui o estupro, cada vez mais frequentemente praticado no País, seja julgada pelo Tribunal popular.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 4.032

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte referente ao Processo Legislativo, o seguinte dispositivo:

"Art. Compete tanto ao Presidente da República como às duas Casas do Congresso Nacional, a iniciativa de leis que:

I — disponham sobre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis; ou

IV — concedam anistia a crimes políticos."

Justificação

O art. 57 da Constituição em vigor empresta competência exclusiva ao Presidente da República para a iniciativa de leis que disponham sobre esses assuntos, de relevante interesse nacional. Durante vinte anos, dada a competência exclusiva ao Executivo para iniciar as leis sobre matéria financeira, dispo do da maioria do Plenário para aprová-las, tivemos o maior endividamento externo do País, com uma enorme dívida interna, enquanto a inflação anulava, praticamente, as forças vivas da economia nacional.

Também nunca se viu tamanha proliferação de empregos públicos, quando os Governos estaduais e municipais seguem o exemplo do Executivo Federal, sendo de salientar o crescimento dos subsídios dos vereadores, na maioria dos Municípios brasileiros.

Deve o Congresso ter iniciativa nas propostas de anistia, tanto mais quanto, concedida, o Presidente da República, com apenas um terço do Plenário do Congresso, poderá negá-las.

De qualquer modo, termos, aprovada essa sugestão, ampliado o poder de iniciativa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 4.033

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

"Art. A maioridade civil começa aos 18 (dezoito) anos de idade, a responsabilidade penal aos 16 (dezesesseis) anos, quando o cidadão se poderá inscrever eleitor."

Justificação

Pela legislação em vigor, a pessoa se torna maior aos 21 anos de idade, para todos os efeitos civis, quando adquire a plenitude da responsabilidade penal. Já o trabalhador só é considerado maior aos 18 anos, gozando, até os vinte e um anos, verdadeira imunidade penal, salvo o internamento em estabelecimento de assistência ao menor.

Ora, tanto aos dezoito anos a pessoa tem plenas condições psicológicas e intelectuais para a plena responsabilidade, como aos 16 anos tem capacidade de escolha política e distingue, claramente, entre o bem e o mal, para o cumprimento das normas penais em vigor.

Sala das Sessões, 6 maio de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 4.034

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Seguridade Social, os seguintes dispositivos:

"Art. O Estado organizará estruturas jurídicas e técnicas necessárias à criação e manutenção dos seguintes serviços gerais de assistência social gratuita aos comprovadamente necessitados de:

- a) atendimento médico e hospitalar;
- b) suplementação alimentar para mães gestantes e nutrízes e crianças até seis anos de idade;
- c) creches e escolas maternas;
- d) documentação básica, compreendendo registros de nascimento, casamento e óbito;
- e) amparo à velhice;
- f) educação especial e gratuita, tratamento, reabilitação e reintegração do deficiente físico ou mental na vida social e econômica.

§ 1º Os serviços de que trata este artigo serão também fiscalizados por conselhos comunitários, disciplinados em lei.

§ 2º O direito aos serviços capitulados no caput deste artigo poderão ser reclamados perante qualquer órgão da justiça comum, com isenção de taxas ou custas judiciais e procedimento preferencial e sumário."

Justificação

A eficácia da assistência social pelo Estado, aos que não contribuem para a Previdência Social, vai depender da ampliação dos seus serviços de seguridade, com moderna estruturação jurídica e técnica, capacitada a servir de estamento aos

serviços gerais à proteção dos necessitados. Torna-se inadiável essa ampliação da assistência estatal, porquanto as experiências até hoje feitas se manifestam insatisfatórias, com exceção do excelente e desajudado trabalho da LBA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 4.035

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização Financeira, o seguinte dispositivo:

"Art. A União, os Estados e os Municípios não dispenderão mais de sessenta por cento do seu Orçamento com os gastos da administração direta, limitados a cinquenta por cento nos órgãos da administração indireta."

Justificação

Nos dois últimos decênios vem crescendo, em ritmo acelerado, os dispêndios da administração pública com o pessoal, tanto na esfera federal como na estadual e na municipal, mais grave ainda o problema com referência aos órgãos da administração indireta que, no plano federal, são deficitários em mais de oitenta por cento da sua totalidade.

Ninguém pode negar que esse desperdício com a folha de pessoal, pagos salários diretos e indiretos, se torna responsável pela redução das verbas de custeio, em prejuízo dos investimentos.

Trata-se de medida saneadora, sendo certo que a sua aplicação imediata não será difícil, com a dispensa de excedentes contratados, de ocupantes de cargos de confiança, a eliminação de gratificações e a redução das "mordomias" e dos salários indiretos auferidos pelo funcionalismo estatal.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 4.036

Onde couber:

"Art. O Brasil não manterá relações diplomáticas, comerciais ou culturais com Governo estrangeiro que, para chegar ao Poder, use de meios não previstos em sua Carta Política."

Justificação

A Constituição, Carta Política de um Estado, há de ser tida como uma espécie de Bíblia, digna de respeito e veneração e, sobretudo, de obediência por parte dos que vivem sob sua égide.

Acredito que a adoção desse princípio constitucional teria uma dupla função. Em primeiro lugar, serviria de exemplo para que outras Cartas Políticas de outros Estados também o seguissem. Em segundo lugar, e não menos importante, serviria de exemplo e advertência a todos os nossos patriotas, no sentido de reafirmar o repúdio da consciência nacional a eventuais tentativas desestabilizadoras ou golpes de Estado. Realmente, penso que acima do princípio da autodeterminação do

direito das gentes deve pairar no Direito Internacional, a consciência universal de que os Estados devem ser Estados de Direito.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 4.037

Onde couber:

"Art. A Constituição e os Tratados constituem a suprema Lei do País."

Justificação

Pretende-se insculpir no Código Político do Brasil uma norma expressa que dê a prevalência do Direito Internacional Público sobre o direito interno. Fazêmo-lo, amparado na doutrina e na jurisprudência brasileira e, ainda, no direito comparado.

Em 1951, na questão entre a União, de um lado, e a Companhia Rádio Internacional do Brasil, do outro, decidiu o Supremo Tribunal, por unanimidade, que o Tratado posto em vigência revoga as leis que encontra dispondo em contrário. (Ap. Cível nº 9.587). Anteriormente já decidira a mesma Corte que uma Lei posterior não revoga o Tratado em vigor, que contenha disposições em contrário (Apelação Cível nº 7.878/43).

No panorama jurídico internacional observa-se que inexistente Constituição que, de modo explícito, contraponha o Direito Interno ao Internacional. Ao contrário, deparam-se várias Cartas Magnas que acolhem, expressamente, a prevalência do Direito Internacional sobre o Direito Interno do Estado signatário de Tratado. É o caso da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha que, no seu artigo 25, estipula: "As regras gerais do Direito Internacional constituem parte integrante do Direito Federal. Prevelecem sobre as leis e delas resultam diretamente direitos e deveres para os habitantes do território alemão".

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 4.038-0

Nos termos do § 2º do art. 14 da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Licença remunerada da gestante, antes e depois do parto, garantida a permanência no emprego desde o início da gravidez até sessenta dias após o parto."

Justificação

A presente sugestão atende a uma das numerosas propostas apresentadas pelo Conselho Regional de Química do Rio de Janeiro perante a Assembléia Nacional Constituinte.

Trata-se, como se vê, de matéria já consagrada, de um lado no nosso direito positivo e, de outro, pela jurisprudência interativa dos Tribunais.

Em verdade, a Constituição de 1967 somente assegura o descanso remunerado da gestante antes e após o parto, tendo a legislação ordinária fixado este período em 12 semanas.

Em face disto, a praxe sistemática do empregador de despedir a trabalhadora tão logo tem

conhecimento de seu estado gravídico, os nossos Tribunais, sensíveis ao problema social criado por essa atitude odiosa, vieram a firmar jurisprudência garantidora da estabilidade da gestante.

Sendo, pois, pacífica a questão, é razoável que esse direito se transforme em texto constitucional, até porque a jurisprudência sofre as mutações conjunturais da interpretação e aplicação da norma legal.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 4.039

Onde couber:

"A Câmara dos Deputados compõe-se de até 551 (quinhentos e cinquenta e um) representantes do povo, eleitos, entre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado ou Território e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada Legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha mais de 100 (cem) ou menos de oito (8) Deputados."

Justificação

Necessário se torna que ao elaborar a nova Constituição se reajuste o número de representantes do povo na composição das bancadas que comporão a Câmara dos Deputados hoje distante da realidade brasileira.

Sem buscar privilégios para qualquer Estado da Federação, esta sugestão procura tornar mais real a representação dos Estados.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 4.040-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Funcionalismo Público, o seguinte dispositivo:

"Art. Os servidores aposentados da União, dos Estados e dos Municípios receberão proventos equivalentes aos vencimentos dos que permaneçam na ativa, inclusive quando a estes forem atribuídas novas vantagens pecuniárias, decorrentes de inovação legal."

Justificação

O propósito dessa sugestão é fazer com que o funcionário transferido para a inatividade continue recebendo o mesmo provento correspondente àquele que perceberia se permanecesse na ativa, beneficiando-se das vantagens legais concedidas aos ex-colegas de função ou cargo, que continuam na atividade.

Será um ato de justiça distributiva e de fidelidade ao princípio da isonomia. O inativo conquistou um patrimônio, pelo seu trabalho de vários decênios, por meio de descontos que pagou à

pessoa jurídica de Direito Público e constituirá uma iniquidade receber, como aposentado, menos do que percebia para sobreviver, durante a atividade.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 4041-0

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte referente ao Funcionalismo Público, o seguinte dispositivo:

"Art. Nenhum funcionário estadual, em função assemelhada, idêntica ou análoga, poderá receber mais de noventa por cento dos vencimentos maiores pagos aos funcionários federais, não se pagando aos funcionários municipais vencimentos superiores a noventa por cento da maior paga atribuída ao funcionalismo estadual."

Justificação

A denúncia da existência de "marajás", com altíssimos vencimentos, nas esferas estadual e municipal, revela, de um certo modo, a irresponsabilidade administrativa tanto do Executivo como do Legislativo em vários Estados e Municípios, abusando da própria autonomia, para incentivar o filiotismo e o nepotismo, também revelado nos testamentos políticos às vésperas das eleições e até a posse do novo Governo.

Esse acintoso desperdício transforma-se no pior exemplo, alimentando a inflação que, no caso brasileiro, decorre do excesso de gastos públicos em todas as esferas, majorado o poder aquisitivo de uma classe privilegiada.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 4.042

Onde couber:

"Art. O Presidente da República, eleito majoritariamente, com o seu Vice-Presidente, cumprirá o mandato de 4 (quatro) anos, podendo voltar a candidatar-se mais uma vez, sem afastar-se do cargo.

Parágrafo único. As eleições previstas neste artigo realizar-se-ão no dia 15 de novembro de 1988."

Justificação

O mandato quadrienal é da tradição republicana, que, no entanto, não permitia a reeleição, discrepando, nesse ponto, do presidencialismo norte-americano, que copiou.

A solução da presente indicação permitirá não um mandato de cinco ou seis anos, mas de oito anos, conforme o desempenho do Chefe do Executivo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 4.043

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Executivo, os seguintes dispositivos:

"Art. O Poder Executivo será exercido por um Conselho de Estado, composto pelos

cinco candidatos mais votados à Presidência da República, extinto o cargo de vice-Presidente, substituído, na vacância, sucessivamente pelo Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal, o Conselheiro ausente.

§ 1º O Colegiado será presidido pelo mais votado, enquanto o suplente substituirá o menos votado.

§ 2º O Presidente do Conselho poderá delegar atribuições aos demais membros do colegiado.

§ 3º Se o Presidente obtiver a maioria absoluta no pleito eleitoral, poderá dispensar a colaboração dos demais conselheiros.

§ 4º As decisões serão tomadas por maioria de votos do Conselho, com voto de qualidade do Presidente, que as publicará ou enviará à aprovação do Congresso Nacional, quando for o caso.

Justificação

Com duas dezenas de partidos, dificilmente ocorrerá a maioria absoluta de um deles, na eleição direta para a escolha do Presidente da República. O recurso ao segundo escrutínio pode resultar em que a soma dos votos atribuídos aos candidatos que não o disputem seja superior à maioria absoluta. Parece-nos devamos encorajar o multipartidarismo, ideal numa organização política pluralista, incentivando, por isso mesmo, as agremiações partidárias, inclusive com a ampliação da possibilidade de cada uma figurar no exercício do Poder, por via de um Conselho de Estado Presidencialista.

A democracia não deve ser entendida, pura e simplesmente, como o Governo da maioria, por vezes eventual, desprezados, na contagem, os votos brancos e nulos.

A democracia deve ser o Governo de todos, ou seja, um regime que difluí do sufrágio universal e deve, por isso mesmo, representar o máximo da população votante, na tarefa governamental.

Não consideramos fácil obter um regime parlamentarista de dominância total do Congresso, tanto mais quando poucos os que aceitam a dissolução da Câmara, depois de um voto de desconfiança aprovado contra o Gabinete.

Por isso mesmo propomos um presidencialismo colegiado, capaz de ter representadas, no Governo, correntes que totalizem perto de oitenta por cento ou mais do eleitorado, o que será tanto mais possível quanto maior o número de candidatos, certo que mais de dois terços dos votantes se concentrarão em meia dúzia de nomes.

Não conhecemos experiência análoga na democracia comparada no mundo. Mas cremos que uma experiência realmente nova poderá equacionar, satisfatoriamente, o nosso problema de Governo.

Sala das Sessões, 6 de maio 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 4.044

Onde couber:

"Aposentadoria por idade para os trabalhadores, aos 60 (sessenta) anos, se do sexo masculino, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se do sexo feminino."

Justificação

A presente sugestão de norma à Constituição, idêntica a centenas de outras que nos têm chegado às mãos de todos os pontos do País, atende aos fundamentos da "justificativa" apresentada pelo engenheiro Maurício G. da Silva, cujo teor aqui transcrevemos e perfilhamos:

"Tal medida viria ao encontro de, na conjuntura psicossocial e econômica atual, uma apreciável abertura de novas vagas, para emprego de pessoas jovens que, anualmente, num contingente de 1.600.000 pessoas, chegam ao mercado de trabalho, sem possibilidade de emprego.

Em face de publicações recentes, do IBGE (1983), vê-se que a expectativa média de vida do brasileiro ainda é baixa. Os dados mostram que, para ambos os sexos, esta idade ainda é de 57,9 anos. Assim sendo, a legislação brasileira fixando para o homem a idade de 65 anos e para a mulher 60 anos, para a aposentadoria por velhice é, de qualquer forma, uma imposição absurda, pois ultrapassa em muito a expectativa média de vida do brasileiro.

O próprio presidente do IBGE, Prof. Jessé Montello, em uma conferência proferida na Escola Superior de Guerra sobre a "População brasileira", em 1981, afirmou: "No intervalo 1930-1970 a expectativa de vida ao nascer aumentou de 41,2 anos para 55,7 anos (30% para o País como um todo). Na última década, as mesmas tendências persistiriam, tendo atingido o nível médio de 57,9 anos (para ambos os sexos)".

A arrecadação das taxas de contribuição para a Previdência Social não sofreriam perdas apreciáveis, pois se de um lado o aposentado continuaria contribuindo com uma parcela menor (a 10% de sua aposentadoria), de outro lado, abrindo uma vaga para a admissão de um desempregado, este iria contribuir, também, com a sua taxa correspondente."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 4.045

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Processo Legislativo, os seguintes dispositivos:

"Art. O Presidente da República, em casos de interesse público relevante, poderá expedir decretos-leis sobre defesa nacional, criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos.

§ 1º O decreto-lei terá vigência após a publicação, devendo, no mesmo dia, ser submetido ao Congresso Nacional, que poderá emendá-lo.

§ 2º O decreto-lei perderá sua eficácia, a partir da vigência se, no prazo de vinte dias, embora com emendas, não for aprovado por decreto legislativo do Congresso Nacional.

§ 3º Até trinta dias após a publicação do texto, poderá o Congresso, mediante decreto-legislativo, dispor sobre as relações jurídicas surgidas com a expedição do decreto-lei por ele rejeitado."

Justificação

A emissão de decretos-leis, com o Congresso em funcionamento, é uma inovação da Consti-

tuição de 1967, por influência do direito constitucional da França, no Governo de De Gaulle. Em vinte anos, incorporou-se às normas institucionais, podendo o Presidente, para vigência imediata, editá-los sobre segurança nacional, finanças públicas, inclusive normas tributárias, criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

Tem havido, durante vinte anos, um verdadeiro chorrilho de decretos-leis, mais de noventa por cento sobre matéria financeira, cortada, nesse assunto, a iniciativa do Congresso. Isso o que pretendemos corrigir, bem como atenuar o problema da intocabilidade do texto e dos seus efeitos letais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 4.046

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo o seguinte:

"Compete ao Congresso Nacional discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal."

Justificação

Dispõe a Carta Constitucional vigente (art. 17 § 1º):

"Caberá ao Senado Federal discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal."

Ora, a restrição contida em tal dispositivo não se justifica, já que a matéria, qualquer que seja, para que tenha maior legitimidade no momento em que seja transformada em norma jurídica, deve ser discutida e votada por todos os representantes do povo, principalmente agora que Brasília já ostenta a sua representação no Congresso Nacional.

Sendo o Congresso Nacional a reunião da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nada mais legítimo do que as matérias que sejam por eles aprovadas, razão por que preconizamos a aprovação desta providência.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Valmir Campelo**.

SUGESTÃO Nº 4.047

Inclua-se no texto constitucional

"Art. Compete a União

.....
(Organizar o Sistema Nacional de Defesa Civil.)"

Justificação

Os assentamentos humanos vêm sofrendo um processo de massificação demográfica que desestabiliza todas as tentativas isoladas de governo, nos seus diferentes níveis, de solucionar, de maneira satisfatória, o problema da convivência social.

Seja no campo ou nas cidades, o volume de ocorrências desastrosas aumenta vertiginosamente, sem que haja possibilidade de intervenção adequada, para minimização de tal estado de coisas.

O Estado brasileiro não conta com instrumentos ágeis que possam ser acionados, em circuns-

tâncias adversas. Para pronta ação, em situações de emergência, que requerem um mínimo de organização para surtirem efeitos positivos, as dificuldades são imensas.

A vida do brasileiro, a maior riqueza que a Nação possui, devia merecer maior atenção e respeito, sendo, portanto, competência da União criar as condições para sua segurança e preservação.

A noção de Defesa Civil está fundamentada no princípio de que nenhum governo tem capacidade para solucionar todos os problemas que possam afetar as comunidades. Sendo assim, torna-se muito importante a participação da sociedade como um todo e o Sistema de Defesa Civil necessita ser acionado, com presteza e eficiência, toda vez que fatores anormais ou adversos afetem gravemente a comunidade, privando-a total ou parcialmente de atendimento ou ameaçando a existência ou integridade de seus elementos componentes.

Justifica-se, portanto, plenamente a inserção no Texto Constitucional de dispositivo que assegure competência à União de organizar um Sistema Nacional de Defesa Civil que permita a integração dos meios, progressivamente, e em função da natureza e da proporção da ocorrência do fenômeno.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Valmir Campelo**.

SUGESTÃO Nº 4.048

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos:

l) duração diária do trabalho, não excedente de oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos"

Justificação

Trata-se de reafirmar o princípio universal da jornada de 8 horas como regra geral. A proposta de jornada de 40 (e não 48 horas, como decorre do texto) só teria sentido se o nível do desenvolvimento econômico do País o justificasse. Até hoje, só os países altamente industrializados puderam introduzir a semana de 40 horas para seus trabalhadores. Embora se trate de proposta simpática a da redução da jornada semanal e diária, o sistema produtivo do País ainda não tem condições de adotá-la. E nas atividades em que o peso da mão-de-obra é muito grande, como transportes, construção civil e outras, não há como, neste momento histórico, fugir ao regime das 8 horas diárias e 48 horas semanais. Se a manutenção do regime de 8 horas não gera novos empregos, de outro lado, não agravará a produtividade nacional que seria necessariamente afetada por essa redução.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987 — Constituinte **Valmir Campelo**.

SUGESTÃO Nº 4.049

Inclua-se no texto constitucional

"Art. As Forças Auxiliares, constituídas pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, são instituições permanentes e regulares, reservas do Exército, organizadas

com base na hierarquia e disciplina, sob a autoridade dos Governadores dos Estados, Territórios e Distrito Federal e dentro dos limites da Lei.

§ 1º Lei complementar definirá competência das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

§ 2º São extensivos aos Oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares as garantias constitucionais asseguradas aos Oficiais das Forças Armadas, na forma da lei."

Justificação

As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são Instituições Centenárias, com assinalados serviços prestados ao país, seja na paz ou quando mobilizados em tempo de guerra.

É obrigação do Estado promover a estabilidade interna e zelar pelo bem estar público e estas organizações atuam neste sentido, encarregadas que são de proteger e socorrer os indivíduos e a comunidade.

As tradições destas Corporações são significativamente ricas em ações de proteção civil, sendo responsáveis pela segurança, não só do Estado, mas especialmente dos cidadãos que se valem de seus serviços, nas mais variadas situações de emergências.

Sua característica de Corporações Militares, reservas do Exército, deve ser mantida, levando-se em consideração todas as peculiaridades de uma cultura própria, já sedimentada ao longo do tempo e cuja ruptura abrupta traria, sem dúvida, sérias conseqüências para a operacionalidade de um serviço normalmente executado em situações adversas, que exige de seus executantes disciplina e elevado condicionamento.

Natural, portanto, que do texto constitucional conste com clareza a definição destas Forças, levando-se em conta que a Constituição é a lei fundamental de um Estado e nela devem estar expressas as bases da estrutura social, tais como regime de governo, os órgãos da administração pública, os direitos e deveres fundamentais do cidadão, as questões relativas a segurança externa e interna e outros aspectos garantidores da justiça, da paz e da liberdade, pilares das modernas sociedades democráticas.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Valmir Campelo**.

SUGESTÃO Nº 4.050

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação, o seguinte dispositivo:

"Art. A legislação do ensino adotará a remuneração específica dos trabalhos extraclasse realizados pelos professores."

Justificação

A legislação do ensino no Brasil precisa ser atualizada levando em conta a realização de que os professores, com raras exceções, são pessimamente remunerados, tendo em vista o excessivo número de alunos em cada sala de aula; que trabalha, na maioria dos casos, em três turnos, o equivalente a doze diárias e que, principalmente, os trabalhos extraclasse (elaboração e correção de provas, correção de exercícios, planejamento das aulas etc.), não são remunerados.

Essa realidade conduz a que cada vez seja mais baixo o nível de qualidade de ensino recebido pelos alunos, o qual só voltará a melhorar com uma remuneração ao magistério que seja no mínimo digna e com a limitação do número de alunos em sala de aula, o qual deve ser fixado diferenciadamente para o 1º e 2º graus.

Ora, o papel decisivo exercido pela educação decorre da necessidade de serem criadas as condições necessárias ao funcionamento de uma sociedade justa e democrática, tendo em vista que o acesso a oportunidades educacionais ao maior número de cidadãos representa, desde os tempos mais remotos do liberalismo, a mola-mestra das transformações sociais e políticas.

A chamada "Revolução pela Educação", conforme pretenderam alguns com a edição da Lei nº 5.692/71, fracassou rotundamente, não tendo atingido os seus objetivos principais de adotar um vigoroso sistema educacional de primeiro e segundo graus que se voltasse, basicamente, para as necessidades do desenvolvimento, razão por que a sua reformulação deve levar em conta a realidade salarial dos professores e sua carga horária efetiva

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Valmir Campelo**.

SUGESTÃO Nº 4.051

Proponho a inclusão dos seguintes dispositivos:

"Art. A União e os Estados não poderão aplicar mais de 70% (setenta por cento) das suas receitas ordinárias, e os Municípios não aplicarão mais de 60% (sessenta por cento), em despesas com pessoal."

Nas Disposições Transitórias

Art. Os limites de aplicação de receita em despesas de pessoal entrarão em vigor progressivamente, na forma que for estabelecida em lei complementar, de modo a ter aplicação plena no exercício financeiro de 1989.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Hage**.

SUGESTÃO Nº 4.052

Proponho a inclusão do seguinte dispositivo:

"Art. A remuneração máxima paga, a qualquer título, no serviço público brasileiro, em qualquer esfera ou Poder, não poderá ultrapassar de 70 (setenta) vezes o valor da remuneração mínima vigente, na mesma ocasião, na mesma esfera e Poder."

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Hage**.

SUGESTÃO Nº 4.053

Proponho a inclusão dos seguintes dispositivos:

"Art. Qualquer cidadão ou entidade associativa que tiver em seu poder prova ou indício convincente de corrupção ou mau uso de dinheiro público, ou tiver conhecimento de ato praticado ou que esteja na iminência de sê-lo, ainda quando se trate de ato formalmente legal, mas que seja

lesivo ao interesse ou ao patrimônio público, será parte legítima para requerer auditoria dos Tribunais de Contas, para exigir providências da administração pública e para propor a ação própria no Judiciário, sem qualquer espécie de ônus, ainda que esta venha a ser julgada improcedente.

Parágrafo único. A autoridade que receber a solicitação fica obrigada a tomar as providências necessárias até a sua completa elucidação ou decisão, dando conhecimento dos resultados ao requerente, sob pena de responder pessoalmente, na forma da lei.

Art. Qualquer cidadão ou entidade associativa tem direito a informação plena e imediata sobre os atos do Governo em todos os seus níveis, incluídas as entidades vinculadas, sujeitando-se às penas definidas em lei as autoridades sonegadas.

Art. As licitações públicas serão reguladas de modo a garantir:

I — a sua efetiva publicidade, desde a fase de edital até o ato de julgamento, que será aberto ao público, inclusive à imprensa;

II — a ausência de critérios subjetivos na atribuição de notas e procedimentos similares.

III — a punição exemplar e rigorosa da autoridade e das partes envolvidas em acordos com a finalidade de neutralizar a competição.

Art. Os crimes contra a administração pública serão inafiançáveis.

Parágrafo único. A lei estabelecerá para os crimes de peculato, corrupção e outros contra a administração pública, penalidades rigorosas, que incluirão a responsabilidade patrimonial dos criminosos".

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Hage**.

SUGESTÃO Nº 4.054

Proponha a inclusão do seguinte dispositivo:

No Capítulo do Poder Legislativo

"Art. O Congresso Nacional, e qualquer de suas Casas ou Comissões poderão realizar, por proposta de seus membros, aprovadas por maioria simples, Sessões de Audiência Pública para ouvir e debater com entidades sindicais e outras representativas da sociedade civil, de âmbito nacional, com bases legalmente constituídas em todos os Estados brasileiros, assuntos de relevante interesse nacional ou de amplos segmentos sociais, na forma do respectivo regimento."

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Hage**.

SUGESTÃO Nº 4.055

Proponho a inclusão dos seguintes dispositivos.

No Capítulo do Processo Legislativo

"Art. Será admitida a iniciativa popular no processo legislativo nos seguintes casos:

I — Projetos de lei subscritos por mais de 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

II — Projetos de lei apresentados por entidades sindicais e outras representativas da sociedade civil, de âmbito nacional, que tenham bases legalmente constituídas em todos os Estados brasileiros

§ 1º A discussão e votação dos projetos de iniciativa popular serão concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua apresentação à Mesa, interrompida a contagem no recesso parlamentar. Decorrido esse prazo, o projeto constará obrigatoriamente da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária, para votação sem discussão.

§ 2º Na fase da discussão dos projetos de iniciativa popular, será permitido o uso da palavra, nas Comissões e no Plenário, por um representante dos seus signatários, indicado quando da apresentação do Projeto."

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Hage**.

SUGESTÃO Nº 4.056

Proponho a inclusão dos seguintes dispositivos:

No Capítulo do Orçamento

"Art. É assegurado ao Congresso Nacional amplo poder de emenda à Proposta Orçamentária Anual ou Plurianual do Poder Executivo, excetuando-se apenas:

I — A alteração das dotações para despesas com Pessoal, salvo quando comprovada sua insuficiência para atender aumentos já aprovados em lei.

II — O aumento de despesa sem indicação da correspondente fonte de recursos.

Art. Haverá avaliação Trimestral do Orçamento Anual e Plurianual, realizada no Congresso Nacional, com a presença do Ministro responsável pelo Orçamento, mediante ampla discussão do comportamento da sua execução e de medidas corretivas porventura necessárias.

Parágrafo único. Precederá a avaliação acima referida, o envio pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional de todas as informações necessárias à sua plena habilitação para a tarefa."

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Hage**.

SUGESTÃO Nº 4.057

Proponho a inclusão dos seguintes dispositivos:

No Capítulo do Orçamento

"Art. É assegurada a participação da população na elaboração da Proposta Orçamentária Anual e Plurianual, no que concerne à definição de prioridades e objetivos dos gastos públicos e à forma de custeá-los, através dos seguintes meios:

I — pela participação das diversas Comissões da Câmara, do Senado e do Congresso Nacional desde as etapas iniciais de elaboração das propostas no âmbito do Poder Executivo;

II — pela participação de entidades sindicais e outras representativas da sociedade civil, de âmbito nacional, que tenham bases legalmente constituídas em todos os Estados brasileiros, as quais poderão apresentar propostas específicas a qualquer das Comissões parlamentares referidas no inciso anterior, na forma e nos prazos a serem definidos em lei, que disciplinará também a sua participação nas discussões;

III — pela apresentação de propostas específicas, subscritas por mais de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, que terão o mesmo tratamento estabelecido no inciso anterior para as propostas de entidades."

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Hage**.

SUGESTÃO Nº 4.058

Proponho a inclusão dos seguintes dispositivos:

No Capítulo do Processo Legislativo

"Art. Quando em casos de excepcional necessidade e urgência, ou imperiosas razões de sigilo, o Poder Executivo tiver que adotar medidas normativas provisórias envolvendo matéria legal, deverá apresentá-las no mesmo dia ao Congresso Nacional para apreciação e conversão em lei no prazo de 30 dias.

§ 1º Se o Congresso não se encontrar em Sessão ou em funcionamento naquela data, as normas provisórias serão apresentadas à Câmara de Plantão Permanente.

§ 2º As normas provisórias perderão eficácia desde o início de sua vigência se não forem expressamente convertidas em lei no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo ao Congresso disciplinar as relações jurídicas originadas das normas provisórias não confirmadas.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Hage**.

SUGESTÃO Nº 4.059

Proponho a inclusão dos seguintes dispositivos:

No Capítulo do Poder Legislativo

"Art. No início da legislatura, cada uma das Casas do Congresso Nacional organizará e instalará:

I — Uma Câmara de Plantão Permanente, com número de membros que corresponda no mínimo a 10% e no máximo a 20% do Plenário, atendida da forma mais rigorosa possível a proporcionalidade partidária, para garantir e exercer as prerrogativas e as atribuições da Casa respectiva nos intervalos das Sessões Legislativas ou em quaisquer outras ocasiões em que as mesmas não se possam reunir e haja motivo de relevante emergência que o justifique; quando se trata de atribuição do Congresso Nacional, as Câmaras de Plantão das duas Casas reunir-se-ão conjuntamente;

II — Comissões Especializadas por assuntos ou áreas do interesse público, conforme dispuser o Regimento da Casa, respeitada a proporcionalidade partidária, para:

a) elaboração ou exame especializado de proposições;

b) debate de questões atinentes a sua área de especialização;

c) deliberação, por votação, sobre Projetos de Lei Ordinária adstritos a sua área específica, a critério da Mesa, e que não constituam competência exclusiva do Congresso, nem matéria referente a orçamento, tributação, finanças, direitos e garantias individuais, políticos e eleitorais, assegurado sempre recurso ao Plenário, se assim o pretender 1/5 (um quinto) dos membros da Casa."

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Hage**.

SUGESTÃO Nº 4.060

Proponho a inclusão do seguinte dispositivo:

"Art. Nenhuma norma legal das que decorrem do processo legislativo estabelecido nesta Constituição, bem como nenhum ato que dependa de julgamento, apreciação ou referendado do Congresso Nacional ou de qualquer das suas Casas, inclusive os Orçamentos, Convênios, Acordos e Prestações de Contas, poderá ser considerado aprovado pelo simples decurso de determinado prazo, sem que haja manifestação parlamentar expressa nesse sentido."

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Hage**.

SUGESTÃO Nº 4.061

Proponho a inclusão do seguinte dispositivo:

"Art. Aplicam-se aos Deputados Estaduais e Vereadores os dispositivos desta Constituição referentes a imunidades."

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Hage**.

SUGESTÃO Nº 4.062

Proponho a inclusão do seguinte dispositivo:

"Art. A contribuição das empresas para Previdência Social será calculada sobre o seu faturamento, vedada qualquer forma de incidência proporcional à folha de salários."

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Hage**.

SUGESTÃO Nº 4.063

Proponho a inclusão dos seguintes dispositivos:

No Capítulo da Fiscalização Financeira e Orçamentária

"Art. Os Tribunais de Contas e órgãos equivalentes exercerão, sobre os atos do Poder Execu-

tivo, em caráter auxiliar ao Poder Legislativo, controles financeiros, orçamentários, patrimoniais, de moralidade no uso dos recursos públicos e de resultados alcançados.

Art. O Tribunal Federal de Contas será composto por Ministros escolhidos entre brasileiros de notório saber na área e reputação ilibada, da seguinte forma:

a) um terço eleito pelo Congresso Nacional;

b) um terço indicado pelo Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional;

c) um terço mediante concurso público.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas a e b, a organização de classe da categoria profissional a que pertencer o indicado deverá ser ouvida antes da aprovação do nome pelo Congresso Nacional.

Art. A idade limite para nomeação de Ministros dos Tribunais de Contas será de 60 (sessenta) anos, vedada a aposentadoria antes de 10 anos de serviço no cargo."

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Hage**.

SUGESTÃO Nº 4.064

Proponho a inclusão do seguinte dispositivo:

"Art. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos por sufrágio universal direto e secreto, em todo o País, 60 (sessenta) dias antes do termo do mandato presidencial, por maioria absoluta de votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ 1º Não alcançada a maioria absoluta, renovar-se-á até 30 (trinta) dias depois, a eleição direta, à qual somente concorrerão os dois candidatos mais votados, podendo dar-se a eleição por maioria simples.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em Sessão do Congresso Nacional ou, se este não estiver reunido, perante a mais alta Corte de Justiça do País, prestando, nesse ato, o compromisso previsto nesta Constituição.

§ 3º A posse do Presidente e Vice-Presidente da República deverão coincidir, quando possível, com o início do exercício financeiro da União.

§ 4º As normas deste artigo e seus parágrafos aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, à eleição e à posse dos governantes estaduais e municipais."

Justificação

Desnecessário acentuar a fundamental importância de consagrar na Constituição brasileira o princípio da eleição direta. Importa, entretanto, complementar este princípio com aquele da eleição em dois turnos, único capaz de evitar os inconvenientes da ascensão ao poder por forças que não sejam efetivamente majoritárias.

Inova-se, ainda, com a redução que se propõe no prazo que separa as eleições e a posse dos eleitos. Descabidamente longo, este prazo, que é hoje de 120 dias, tem trazido toda sorte de inconvenientes, próprios do "vácuo do poder"

Procura-se, também, a coincidência possível entre a posse e o exercício financeiro ou ano fiscal, pois grandes são as desvantagens dos orçamen-

tos anuais, nos anos de investidura do novo governo, serem executados em parte pelo governo que sai e em parte pelo que entra. Esta norma deverá ser estendida aos governos estaduais e municipais, onde é ainda mais grave o problema aqui focalizado. É claro que a possível adoção do Sistema Parlamentarista, ou Misto, de Governo, altera, em grande parte a situação. Todavia a norma sempre será saudável e, de outro lado, não tem qualquer inconveniente.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Hage**.

SUGESTÃO Nº 4.065

Proponho a inclusão dos seguintes dispositivos:

No Capítulo da Educação

"Art. A União aplicará anualmente não menos de 20% (vinte por cento) e os Estados, o DF e os Municípios no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do seu Orçamento total, excluídas apenas as Operações de Crédito com destinação específica, na manutenção, aperfeiçoamento e ampliação dos sistemas oficiais de ensino público e gratuito.

§ 1º É vedada a transferência de recursos públicos a estabelecimentos privados de ensino.

§ 2º Os recursos públicos destinados à educação sob a forma de bolsas de estudo, crédito educativo e similares, para estudantes carentes, em estabelecimentos pagos, não serão computados para efeito do percentual mínimo estabelecido neste artigo.

Art. Os recursos do salário-educação serão obrigatoriamente recolhidos aos cofres públicos, sendo vedadas quaisquer formas de compensação ou aplicação direta pelas empresas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo apenas as empresas que, comprovadamente, na data da promulgação desta Constituição, mantenham escolas próprias e gratuitas para seus empregados e os filhos destes, e na parcela correspondente a essa aplicação.

Art. Para tornar efetiva a universalização do ensino público e gratuito, o Poder manterá, obrigatoriamente, oferta de ensino noturno em cada estabelecimento em cada nível em que oferece ensino diurno.

Art. O ensino público e gratuito nos níveis do pré-escolar, e do primeiro e segundo graus será sempre acompanhado do fornecimento gratuito de transporte, alimentação, material escolar, vestuário e assistência médico-odontológica para o estudante."

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Hage**.

SUGESTÃO Nº 4.066

Proponho a inclusão dos seguintes dispositivos:

"Art. Os crimes sexuais serão considerados como crimes contra a pessoa humana e sujeitos às penas mais rigorosas aplicadas aos crimes violentos contra a vida e a integridade física, não sendo admitida, sob nenhum pretexto, a sua capitulação penal como simples crimes contra os costumes.

Parágrafo único. No tratamento legal dos crimes referidos neste artigo, não será admitida qualquer distinção por motivo de sexo, orientação sexual, raça, idade, estado civil, ocupação, religião, condição mental, física, ou convicções políticas."

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Hage**.

SUGESTÃO Nº 4.067

Proponho a inclusão dos seguintes dispositivos:

Nas disposições transitórias

"Art. Ficam revogadas todas as normas legais, de qualquer nível, que importem discriminação ou tratamento diferenciado da mulher em relação ao homem."

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Hage**.

SUGESTÃO Nº 4.068

Proponho a inclusão do seguinte dispositivo:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria da sua condição social:

I —

n — jornada de trabalho não excedente a 40 (quarenta) horas semanais, não excedendo de 8 (oito) horas diárias, com intervalo para descanso, salvo casos especiais previstos em lei;

n — descanso remunerado da gestante, antes e depois da parto, com garantia de estabilidade no emprego desde o início da gravidez até 1 ano após o parto;

n — direito de greve, inclusive para servidores públicos, ressalvada apenas a manutenção dos serviços essenciais cuja descontinuidade ponha em grave risco a vida ou a segurança da comunidade;

n — livre associação profissional ou sindical, inclusive para servidores públicos;

n — aposentadoria com proventos iguais aos da atividade;

n — extensão dos sistemas de aposentadoria à mulher não incluída nas categorias convencionais do mercado de trabalho formal, tal como a "dona-de-casa" e a camponesa;

n — salário justo, nunca inferior ao salário mínimo, capaz de satisfazer às necessidades normais do trabalhador e da sua família, fixado este por lei, mediante proposta de uma comissão paritária da qual participem representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e das entidades máximas representativas dos trabalhadores e dos empregadores;

n — estabilidade no emprego, admitida a dispensa apenas por falta grave, devidamente comprovada, na forma que a lei estabelecer."

Justificação

Trata-se de assegurar no texto constitucional determinadas garantias que consideramos bási-

cas e fundamentais para o trabalhador brasileiro e que representam as conquistas mínimas que devem marcar a nova etapa de avanço da classe trabalhadora no processo constituinte

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Hage**.

SUGESTÃO Nº 4.069

Proponho a inclusão do seguinte dispositivo:

"Art. Nas empresas privadas, públicas e mistas com mais de 500 (quinhentos) empregados, estes terão garantida, na forma da lei, a participação na sua direção."

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Hage**.

SUGESTÃO Nº 4.070

Proponho a inclusão do seguinte dispositivo:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria da sua condição social:

I —

n — aposentadoria para o trabalhador rural, após 30 (trinta) anos e para a trabalhadora rural, após 25 anos de trabalho no campo;

n — aposentadoria por velhice, para o trabalhador ou trabalhadora rural, 10 anos antes da idade estabelecida para o trabalhador ou trabalhadora urbana."

Justificação

As condições de trabalho, a falta de assistência, de infra-estrutura, de serviços públicos de toda ordem, que cercam o homem do campo, no Brasil, e particularmente em amplas regiões como o Norte, o Nordeste e o Centro-Oeste, além das próprias características do trabalho rural, geralmente exercido ao total dasabrigo, tornam o trabalho do campo inegavelmente mais desgastante que o trabalho urbano. Basta observar as condições físicas de um trabalhador rural de qualquer destas regiões aos 60 anos de idade e compará-lo ao trabalhador da cidade.

Se foi considerada justificável a antecipação da aposentadoria para determinadas funções como a do magistério, com muito maior razão se justifica providência semelhante no caso do trabalhador e, sobretudo, da trabalhadora brasileira.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jorge Hage**.

SUGESTÃO Nº 4.071

Inclua-se, de acordo:

"Art. É dever do poder público tutelar a saúde como direito do indivíduo e interesse da coletividade, garantindo assistência, inclusive farmacêutica, aos carentes de recursos.

§ 1º A utilização de serviços de saúde de natureza privada, pela rede pública, se fará segundo necessidades definidas pelo poder público.

§ 2º É assegurado o livre exercício da atividade liberal em saúde e a organização de serviços de saúde privados, obedecidos os princípios que orientam a política nacional de saúde.

Art. Fica proibida a publicidade de medicamentos, através dos meios de comunicação de massa, com o objetivo de evitar a indução à automedicação."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Raimundo Rezende**.

SUGESTÃO Nº 4.072

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Incluem-se entre os bens da União:

Os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limite com outros países ou se estendam a territórios estrangeiros; as ilhas oceânicas e marítimas, exceto aquelas nas quais estejam localizadas sedes de Municípios e as que já forem ocupadas pelos Estados, assim como as ilhas fluviais e lacustres, nas zonas limítrofes com outros países.

Art. Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos em terreno de seu domínio, bem como os rios que neles têm nascente e foz, as ilhas oceânicas e marítimas sedes de Municípios ou já ocupados pelos Estados, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no domínio da União."

Justificação

A sugestão ora apresentada vem para repor nos seus devidos lugares a situação existente nas ilhas que são sedes de municípios ou já ocupadas pelos Estados, onde, como no caso de Florianópolis, Vitória, São Vicente e São Luís, vivem grandes contingentes humanos.

Com efeito, as ilhas oceânicas e marítimas que se constituem sedes de municípios, ou já ocupadas pelos Estados, se forem, ou continuarem sendo, considerados bens da União produzem distorções singulares

Os proprietários ali residentes não são plenos no seu direito à propriedade. Na verdade, são meros ocupantes. Toda área do município, onde o houver, será terra da União. O poder público municipal não pode cobrar tributos. Inexiste o direito de usucapião.

Com a exceção pretendida nesta sugestão constitucional, estas ilhas tenham sua situação aclarada e definida, dentro de sua verdadeira realidade, isto é, são municípios com todas as suas implicações.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO Nº 4.073

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Os recursos minerais e os recursos hídricos constituem propriedade distinta da propriedade do solo.

§ 1º As jazidas, minas e demais recursos minerais são propriedade da União e sua exploração e aproveitamento industrial dependem de autorização do Congresso Nacional.

§ 2º Os lagos e quaisquer coleções ou correntes de água, superficiais ou subterrâneas, que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro são bens da União. Os demais recursos hídricos são propriedade dos Estados, caso banhem mais de um município, ou do município, caso fiquem inteiramente contidos em seu território.

§ 3º O aproveitamento dos potenciais de energia elétrica dependem de autorização do Congresso Nacional.

§ 4º O aproveitamento dos demais recursos hídricos dependem de autorização do Poder Público, na forma da lei.

§ 5º A exploração e o aproveitamento de que tratam os §§ 1º e 3º somente poderão ser autorizados a brasileiros ou empresas nacionais controladas mediata ou imediatamente por brasileiros e serão concedidos por prazo determinado.

§ 6º Não dependerão de autorização a captação de águas de pequeno volume e o aproveitamento de energia hídrica de potência reduzida, bem como a captação de energia solar.”

Justificação

O interesse nacional levou, a partir da Carta de 1934, a uma inovação quando distingue a propriedade do solo da propriedade do subsolo. Conquanto repetida em todas as Constituições que seguiram, tal distinção foi benéfica à dinamização da atividade mineradora no Brasil. Porém, não é hoje suficiente aos interesses do País no que se refere ao aproveitamento dos recursos minerais e potenciais hidrelétricos.

Dois pontos ressaltam-se na atual conjuntura: — a precariedade do atual sistema de concessão e autorização; e

— a perda, por parte do estado nacional, do poder de decisão sobre a propriedade, a política e a estratégia de exploração mineral.

O primeiro ponto — precariedade do atual sistema de concessão e autorização — e leva a uma situação de inoperância, muitas vezes em detrimento do interesse econômico e social da Nação, na exploração dos recursos naturais. Os detentores de direitos de lavra, nacionais e estrangeiros, passam a ser os verdadeiros proprietários, “assentando-se” sobre imensas jazidas, burlando a lei ou furtando-se à autoridade do Governo.

O segundo ponto — do poder de decisão sobre os recursos naturais do País — deságua na perda da soberania nacional em favor dos detentores dos direitos de lavras, quer sejam nacionais ou estrangeiros.

A presente proposição de norma pretende resguardar três direitos:

1º a União é titular da propriedade do solo e dos recursos hídricos definidos de âmbito nacional;

2º dependem de autorização do Congresso a exploração dos recursos minerais de propriedade da União e dos potenciais hidrelétricos;

3º a exploração de tais recursos será concedida somente a brasileiros e a empresas nacionais controladas por brasileiros.

A exigência de autorização pelo Congresso deve-se a duas razões essenciais:

— à transparência dos critérios e processos de concessão, traduzindo-se em acesso livre, uni-

versal e democrático daqueles que se qualifiquem frente às exigências legais;

— à maior capacidade de controle dos interesses sociais que se pretende conferir ao Congresso com a nova Carta Constitucional.

A exigência de que as concessões sejam feitas exclusivamente a brasileiros ou a empresas nacionais controladas por brasileiros, visa desmascarar a atual situação de “sociedades organizadas” no País e que permitem que cerca de 48 milhões de hectares estejam hoje “reservados” aos interesses de grupos estrangeiros, conforme o quadro a seguir:

MINERAIS NÃO-ENERGÉTICOS

(Grupos estrangeiros — lançamentos e áreas reservadas)

Grupo	Número de Lançamentos	Áreas Reservadas Hectares
British Petroleum — BP	3.739	7.181.407,8244
Brascan Recursos Naturais S/A	2.304	15.486.446,5000
(50% BP — 50% Brascan)		
Anglo American of South Africa	1.747	5.836.029,6576
General Electric/Utah Mines	1.091	2.710.319,6760
Western Mining Corporation	727	881.410,0100
International Nickel Company	647	1.197.139,3100
Orenco Inc.	616	5.705.342,7700
Arber Aciéries Réunis de Burbach	304	378.000,4256
Union Oil/Mollycorp	242	243.752,8500
Royal Dutch Shell	236	841.702,9300
South America Placers	123	1.190.651,8800
Noranda Mines	121	843.790,2200
Rhone Poulenc	115	1.085.604,0200
Rio Tinto Zinc	96	445.899,0727
Fluor Corp. St. Joe Minerais	94	255.361,8700
Alcoa	75	97.580,7100
Reynolds	72	667.616,6700
Alcan	63	44.413,1590
Diversos	1.796	2.957.534,0296
Total	14.208	48.060.012,5849

Fonte: Roberto Gama e Silva, **O Globo**, de 24-3-87.

Nem se diga que tal restrição pretende expelir o capital estrangeiro da exploração dos recursos naturais do País. O que se visa é, exclusivamente, manter sob controle nacional, e subordinada aos interesses nacionais, a exploração de nossos recursos que são essenciais ao mesmo desenvolvimento, são finitos e, em alguns casos, estratégicos e escassos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO Nº 4.074

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Ao Congresso Nacional caberá a responsabilidade pela reavaliação das concessões de lavra de recursos minerais, feitas a partir de 1960, podendo o Congresso decidir pela suspensão ou revogação de concessões, mediante indenização a ser regulada por lei.”

Justificação

Neste momento em que o País dispõe de uma excepcional oportunidade para começar de novo, para corrigir os erros do passado, será de grande importância para seu futuro dar ao Congresso Nacional o poder de rever determinados aspectos da política mineral passada, especificamente as concessões de lavra mineral feitas nas últimas décadas.

Conforme determina o Código de Mineração, as empresas de mineração estão obrigadas a apresentar ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) relatórios anuais sobre suas atividades. Tal exigência reduz o poder que tem uma empresa de obstruir por um período maior de tempo a exploração de uma reserva mineral, como também de trabalhar uma jazida de forma contrária aos interesses do País.

Apesar disso, será de grande valia dar ao Congresso Nacional o poder de rever concessões de lavras mais antigas. Sabe-se que a política mineral implementada durante o período do regime militar caracterizava-se pelo privilégio a certos grupos eco-

nômicos, nacionais e estrangeiros, muitas vezes em prejuízo dos interesses e da soberania nacionais.

Com o advento da Assembléia Nacional Constituinte, os rumos da política mineral serão amplamente debatidos e as diretrizes contidas na nova Constituição serão de cunho mais democrático e melhor ajustados às nossas necessidades. Espera-se, portanto, evitar muitos erros incorridos no passado. Mas não basta apenas corrigir o rumo, de hoje em diante. Nossas jazidas minerais, exauríveis, são tão preciosas que é preciso criar um procedimento pelo qual as concessões feitas sob critérios desatualizados possam ser revistas. E o melhor canal para ajustar as concessões antigas às novas diretrizes contidas na Constituição é, justamente, o Congresso Nacional, legítimo representante de toda a população. O Congresso deverá avaliar as concessões para verificar se as empresas de mineração não receberam benefícios hoje considerados inaceitáveis, se não estão explorando de forma inadequada recursos escassos ou estratégicos, se os pagamentos feitos à sociedade pela exploração dos recursos não são baixos demais etc.

Quando as concessões estiverem em desacordo com as diretrizes atuais, o Poder Legislativo poderá, então, modificar as condições ou até mesmo revogar a concessão, mediante uma compensação ou indenização à empresa mineradora, que deverá ser regulada por lei ordinária.

Pelas razões expostas, certos da importância da inclusão de tal norma na nova Constituição, esperamos que a presente proposta receba o valioso apoio dos ilustres colegas.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin.**

SUGESTÃO Nº 4.075

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Compete à União instituir imposto sobre:

I — renda auferida por pessoas físicas e empresas.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente sobre pessoas físicas não discriminará entre espécies profissionais.”

Justificação

Objetiva esta sugestão suprimir privilégios em vigor e impedir seu restabelecimento, no tocante à incidência do imposto de renda sobre pessoas físicas em geral e, particularmente, quanto às isenções concedidas a parlamentares, magistrados e militares.

De fato, dentre as deformações do imposto sobre a renda, no Brasil, destaca-se a exclusão, na incidência, dos seguintes rendimentos efetivos:

a) parte variável dos subsídios de senadores e deputados federais (Lei nº 5.279/67, art. 2º), privilégio estendido pelo ministro da Fazenda a deputados estaduais e vereadores (Portaria nº 162/77);

b) retribuições pagas aos militares a título de serviço ativo ou inativo, serviço em tropa, serviço

em localidade inóspita, representação, moradia, compensação por desgaste orgânico e habilitação militar (Decreto-Lei nº 1.824/80, art. 8º, e Decreto-Lei nº 1.901/81, art. 7º);

c) verba de representação dos magistrados (Decreto-Lei nº 2.019/83, art. 2º)

Esses privilégios colocam os beneficiados em antagonismo com o restante da população e invalidam o imposto que, pela Constituição, deve alcançar rendas e proventos de qualquer natureza.

Realmente, os congressistas, os deputados estaduais e os vereadores não podem sentir o sacrifício do imposto de renda, enquanto a maior parte do que percebem está excluída da tributação, sob artificial equiparação a diárias.

Igualmente, os militares pagam uma parte mínima de imposto de renda, incidente apenas sobre o vencimento ou soldo e a gratificação por tempo de serviço, tendendo a serem alienados das agruras dos demais cidadãos.

No que toca aos juízes, são impelidos a se distanciar da desejável consciência de justiça, na medida em que são favorecidos com isenção sobre 100% a 140% de seus vencimentos, correspondente à vantagem pecuniária denominada representação mensal (Lei nº 7.333/85), retribuição que é tributável quando paga a outros servidores civis.

Torna-se necessário que sejam suprimidas e impedidas, constitucionalmente, manipulações privilegiadas como as expostas.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin.**

SUGESTÃO Nº 4.076

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Têm o direito a voto os brasileiros maiores de dezoito anos na data da eleição, alistados na forma da lei.

§ 1º O alistamento e o voto são obrigatórios para todos os brasileiros, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º O direito ao voto referido no “caput” deste artigo alcança, de igual modo, a todos os militares.

§ 3º Não podem se alistar os que não saibam se exprimir na língua nacional e os que estejam privados dos direitos políticos.

§ 4º O sufrágio popular é universal e direto, e o voto secreto.”

Justificação

O direito ao voto deve alcançar a todos os brasileiros maiores de dezoito anos, inclusive aos militares de todos os graus e patentes, salvo as exceções que a Constituição expressamente prevê.

Este direito é universal, e não persiste, no processo democrático, nenhuma razão para que os militares não possam exercê-lo. Possuem a idade mínima exigida, são cidadãos, trabalham, produzem, cumprem com seus deveres para com a Pátria.

A exceção prevista se aplica aos que não saibam se exprimir na língua nacional, não podendo, portanto, exercer o direito de voto.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin.**

SUGESTÃO Nº 4.077

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Fica instituído o Conselho de Comunicação Social, com competência para propor ao Congresso Nacional a concessão ou revogação de outorga de canais de rádio e televisão.

§ 1º O Conselho acompanhará a observância da função social daqueles canais; o respeito à verdade, à livre circulação e à difusão universal da informação, bem como o respeito aos princípios éticos fundamentais da sociedade.

§ 2º A lei regulará as atribuições e a formação do Conselho, definindo os padrões éticos pelos quais se pautarão as concessionárias, assim também como os conceitos de pluralismo ideológico e de função social dos meios de comunicação de massa, observada composição tal que garanta representação majoritária de membros da sociedade civil.”

Justificação

Um dos pontos em que o consenso social brasileiro precisará manifestar-se é o dos canais de telecomunicação.

O mecanismo pelo qual se regula em âmbito constitucional qualquer assunto é acionado pela própria necessidade de se ordenar, de forma equilibrada, as relações do Estado com a sociedade civil. Quando um conjunto de relações assume dimensão tal que promova — ou possa promover — a opressão, tal assunto deve ser regulado no âmbito em que ocorre.

Nossa Constituição de 1946 não podia normatizar as relações do Estado com a sociedade civil, quanto ao uso dos meios de comunicação de massa, porque esses ainda eram incipientes — resumiam-se, virtualmente, à imprensa escrita e a uma rádio nascente.

Com o agigantamento técnico desses meios e sua expansão, em termos de cobertura e capilaridade, instala-se o fenômeno hoje chamado de comunicação de massa, trazendo como implicação uma sociedade de consumo.

Ocorre, no entanto, que neste momento — décadas de 60 e 70 — o poder de regulação das relações Estado-sociedade, está concentrado. E por ser do interesse da elite ocupante do poder, concentra-se também a prerrogativa de uso daqueles canais de comunicação. Eles passam a ser o mecanismo pelo qual o grupo no poder tentará “criar” a realidade nacional conforme a sua imagem e semelhança.

É preciso, agora, democratizar a informação. A sociedade precisa participar nos mecanismos e estruturas que definirão os conteúdos e as mensagens que essa mesma sociedade receberá. “Comunicação” passa ser entendida como “produção social do sentido da vida”.

As concessões de canais de rádio e televisão deverão, doravante, ser feitas pelo Congresso Nacional, ouvido um Conselho de Comunicação Social que, por sua própria constituição e renovação, garanta o pluralismo ideológico das mensagens

veiculadas, como também o respeito a padrões éticos adotados pela comunidade.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin.**

SUGESTÃO Nº 4.078

Nos termos do § 1º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Compete à União:
(item) — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

(alínea) — os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza, exceto a energia nuclear, até que se esgotem todas as alternativas energéticas existentes no País.

Art. Compete à União:
(item) — construir e explorar diretamente ou mediante autorização, usinas hidroelétricas, térmicas, ou de qualquer outra natureza, exceto a nuclear, desativando as instalações para produção de energia elétrica por fissão nuclear que estejam em operação ou em construção no País”

Justificação

O acidente de Chernobyl pôs a nu todos os riscos decorrentes das usinas termonucleares. Por mais que se insista sobre a segurança dessas usinas, o que o mundo ficou sabendo, com Chernobyl, é que os perigos, a ameaça que as usinas representam para a população, não podem ser contornados, porque os riscos de acidentes se fazem sempre presentes.

A decisão de optar por essa forma de energia, além do mais, foi decisão de uma minoria, tomada com o desconhecimento da Nação, sem um amplo debate que a deveria preceder, para que se conhecessem todas as consequências, todos os riscos do uso da energia nuclear.

A oportunidade de rever assunto tão mal resolvido, a oportunidade de realizar, em nome da sociedade brasileira, o debate que não se realizou quando deveria, é agora na Assembléia Nacional Constituinte.

E nesse debate, o que pretende esta proposição é que não só proibam novas usinas, como se desativem as existentes.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin.**

SUGESTÃO Nº 4.079

Nos termos do § 2º do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. (...) — O monopólio da União na pesquisa, lavra, refinação, processamento, comercialização e distribuição do petróleo e seus derivados e do gás natural, inclui todos os riscos e resultados decorrentes, ficando vedada a cessão ou concessão de qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor,

em jazidas de petróleo ou de gás natural, seja a que pretexto for.”

Justificação

A presente sugestão visa a encerrar os contratos de risco celebrados pela Petrobrás com empresas nacionais e/ou estrangeiras e impedir que novos contratos da espécie sejam celebrados.

Esses contratos de risco só foram autorizados em razão do regime militar autoritário permitindo a quebra do monopólio estatal.

Trata-se de um fato lamentável na História do Brasil, na medida em que a Lei nº 2.004/53, que instituiu o Monopólio Estatal do Petróleo, resultou da tomada de consciência do povo brasileiro da importância do setor energético e, em particular, da indústria do petróleo no desenvolvimento econômico e social dos povos.

Como a questão do petróleo, no regime autoritário passou a ser discutida num círculo cada vez mais restrito, a articulação do grande capital multinacional induziu à anulação do monopólio estatal.

Essa escalada teve início em 1965 através da promulgação de três decretos-leis. O primeiro restituiu as refinarias privadas nacionalizadas aos seus antigos proprietários; o segundo retirou a petroquímica do monopólio e o terceiro retirou o xisto do monopólio.

Em seguida, a partir de 1970, seguindo orientação governamental, a Petrobrás foi induzida a reduzir relativamente o esforço exploratório em território nacional, comprometendo o seu objetivo maior, que é conseguir a auto-suficiência nacional no campo do petróleo.

Em 1972, a diretoria da Petrobrás decidiu associá-la às multinacionais na exploração, produção e refino de petróleo fora do País (contratos de risco). Foi a preparação do argumento da “contrapartida”, para justificar os contratos no Brasil.

Finalmente, em 9 de outubro de 1975, a Nação assistiu perplexa o General Geisel, através de rede nacional de rádio e televisão, informando que a partir de então as empresas multinacionais estavam autorizadas a explorar petróleo no Brasil, bastando que assinassem os chamados “Contratos de Serviços de Exploração de Petróleo com Cláusulas de Risco”.

Era o fim do monopólio de forma autoritária, contrastando com a forma democrática com que foi instituído. Em 11 anos, esses contratos não contribuíram com uma gota sequer de óleo para a nossa auto-suficiência, permitiu o ingresso de irrisórios US\$ 350 milhões — comparados com os investimentos da Petrobrás, entre 1978 e 1985, da ordem de US\$ 5,9 bilhões — e uma única descoberta de gás natural pela Pecten-shell que só terá condições de produzir em 1990.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin.**

SUGESTÃO Nº 4.080

Nos termos do § 2º do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art. A pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, a importação, a exporta-

ção, o transporte marítimo e em condutos, do petróleo e seus derivados, e do gás natural, em território nacional, constituem monopólio da União.

Art. A comercialização e distribuição dos derivados do petróleo e do álcool combustível será feita somente por empresas nacionais.

§ 1º As empresas nacionais a que se refere o caput do artigo anterior, são aquelas cujo controle de capital pertença a brasileiros e que, constituída e com sede no País, nele tenham o centro de suas decisões.”

Justificação

A presente sugestão tem por finalidade ampliar e melhor explicitar o monopólio estatal do petróleo, bem como garantir às empresas nacionais a comercialização e distribuição dos derivados do petróleo e do álcool combustível.

Não obstante a Petrobrás já deter 33% da distribuição, não há por que permitir a participação de empresas multinacionais nessas atividades que não requerem tecnologia desconhecida ao País, obtendo lucros formidáveis, em detrimento da própria empresa estatal ou de outras empresas nacionais privadas.

A necessidade de fortalecimento e ampliação do monopólio estatal, exercido pela Petrobrás, resulta do sucesso que vem obtendo esta empresa, não só na redução de nossa dependência energética externa, mas também no abastecimento do mercado nacional de derivados, em condições de segurança e aos menores custos possíveis. Nesse sentido, cabe ressaltar que a Petrobrás Distribuidora vem montando postos pioneiros em regiões não atendidas pelas empresas multinacionais do setor.

Assim, tive a preocupação de propor a presente norma, no sentido de contribuir para o decisivo papel que a Petrobrás vem exercendo no fortalecimento da iniciativa privada, notadamente a de capital nacional, com 90% de suas encomendas feitas no mercado interno e em diversos setores econômicos: engenharia, bem de capital, indústria naval, químico e de fertilizantes, etc.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin.**

SUGESTÃO Nº 4.081

Nos termos do § 2º, do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art. É assegurado ao trabalhador:

— Remuneração igual por trabalho igual, em sua natureza, duração e localização, ressaltados os prêmios de produtividade.

§ 1º são vedadas as discriminações sociais em razão de raça, sexo, cor, idade, estado civil, relações de parentesco, limitação sensorial e de convicção política ou religiosa, para fins de recrutamento e seleção, acesso e progressão funcional na empresa nacional ou estrangeira.

§ 2º o direito assegurado é tutelar e, por isso, imprescritível, podendo ser reclamado a qualquer tempo.

§ 3º o critério prevalecerá nas atividades de linha, **staff** e agência e aplicar-se-à igualmente, a trabalhadores brasileiros e estrangeiros."

Justificação

O mundo do trabalho, centro das relações sociais de produção, é complexo, em razão dos fatores de ordem econômica, social e política que o condicionam; se o quiséssemos imune às intercorrências culturais, laboraríamos em erro.

O mundo do trabalho é, também, um cenário de luta política, à feição do mundo animal e do universo psicológico. Razão disto, acumulam-se preconceitos ou falsos conceitos — nem puramente ideológicos, nem, muito menos, científicos, que turbam as relações sociais na atividade econômica.

Se o Setor Governo conta com distorções de ordem político-partidária e, até, justificativas do papel regulador do Estado no mercado de trabalho, o Setor Privado também apresenta seus problemas oriundos de relações de parentesco e da remanescência da propriedade familiar.

Não fora isto, e esta norma seria despendida. As discriminações anotadas morreriam no nascedouro, por falta de alimento cultural. Diferenças genéticas e de aptidão física não contrariam, a menos que elas desqualificassem a força-de-trabalho a ser trocada pelo capital da empresa; e as relações de compadrio, nepotismo e enquadramento partidário não obviariam ao engajamento dos quadros na estrutura de produção.

As razões de minha propositura são várias:

a) coibir a prática odiosa de discriminações sociais; favorecer absorção racional da mão-de-obra e a experiência acumulada; reduzir as tensões sociais e os conflitos na empresa;

b) premiar o esforço produtivo e aplicar o princípio democrático de "tratar desigualmente os desiguais", sem falsos igualitarismos;

c) contribuir para a transparência dos modelos de exploração econômica, eliminando dados da produção familiar, ainda prevalente no modo de produção capitalista — sempre em favor dos proprietários;

d) desfazer equívocos quanto à evicção de direito e prazos prescricionais adversos à classe operária; e

e) impedir a internação de comportamentos sócio-trabalhistas estranhos a nossa cultura e a nosso Direito Social, por parte de empresas estrangeiras que, aqui, vêm buscar lucros mais abundantes. Exemplo disto é aplicação da "Lei dos 2/3"; é a remuneração desigual a executivos estrangeiros e nacionais

Faço, pois, com a maior reverência ao trabalhador nacional esta sugestão que, espero, será incorporada a nossa Lei Maior.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO Nº 4.082

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Lei complementar disporá, no prazo de um ano, a partir da promulgação da Constituição, sobre a constituição e reconhecimento de associações profissionais e sindicatos"

Justificação

A liberdade e a autonomia das entidades sindicais, sua desvinculação completa do Estado, além de reivindicações antigas das classes trabalhadoras, são peças fundamentais da ordem democrática que pretendemos assegurar no País com a nova Constituição. Sem dúvida, a restauração da liberdade de associação implica retirar do Executivo o poder, de que dispõe hoje, de intervenção na vida sindical, de destituição de diretorias eleitas e nomeação de interventores e, até, de suspensão das atividades da entidade.

Liberdade e autonomia sindical não significam, contudo, ausência de qualquer normatização a respeito do tema. Há questões, referentes a nova estrutura sindical que necessariamente devem estar reguladas em lei, a começar pela básica, a estruturação ou não dos novos sindicatos segundo o princípio da unicidade. Ou seja, serão os sindicatos entidades situadas completamente na esfera do privado, podendo ser criado pela vontade exclusiva de alguns indivíduos, ou a representação sindical seguirá a norma, ditada pelo interesse público, de um sindicato seguirá a norma, ditada pelo interesse público, de um sindicato apenas por categoria e base territorial?

A questão é polêmica, e divide, há muito, posições antagônicas no próprio movimento sindical. Não é nossa intenção aqui discutir seu mérito, mas apenas ressaltar a necessidade de explicitação legal de qualquer das alternativas que venha a ser adotada. Cabe lembrar que o princípio de unicidade carrega ainda, em seu bojo, a definição de normas de criação e reconhecimento, por parte do Poder Público das entidades sindicais

Essas são razões por que propomos que, no prazo de um ano, a transcorrer da promulgação da nova Carta, Lei complementar defina as normas de constituição de associações profissionais e sindicatos, bem como o processo de seu reconhecimento por parte do Estado.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO Nº 4.083

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

"Art. O direito à propriedade privada do solo, na área rural, e ao exercício de atividades econômicas, na área urbana implica o dever de zelar pelo equilíbrio ecológico necessário ao bem-estar público.

Art. Lei federal disporá sobre os crimes contra o meio ambiente, observando os seguintes princípios:

a) a gradação de pena deverá incluir a prisão e/ou a perda do direito de propriedade, para os casos que estabelecer;

b) todo dano causado ao equilíbrio ecológico obriga a recuperação e/ou indenização às vítimas ou herdeiros, sem prejuízo das demais sanções penais e/ou administrativas;

c) os crimes de que trata o **caput** deste artigo são passíveis de ação popular."

Justificação

As normas que regem, atualmente, no Brasil, a proteção ao meio ambiente, são corretas mas não eficazes. Entre a legislação e seu efetivo cumprimento vai uma inacreditável distância, que é a medida dos abusos e crimes de toda ordem que se cometem, diariamente, contra a vida da população, através de danos causados ao seu meio ambiente.

Se considerarmos o que representam os recursos naturais dilapidados; o transtorno social e econômico decorrente do desequilíbrio ecológico; a gravidade da alteração de condições de reprodução de cadeias vitais básicas para a própria qualidade e quantidade dos nossos suprimentos alimentares, diríamos que a preocupação com o montante de nossa dívida externa é de atroz ingenuidade.

O que perdemos em patrimônio real, aí inclusa a saúde pública, é muito maior, sem dúvida.

Vivemos uma situação esquizofrênica, dividida. Legislamos bem sobre meio ambiente, mas não temos nenhum compromisso com a relação de causa e efeito. Por vários motivos: secular condescendência, tibieza e aliança do Estado com grupos econômicos e elites do poder; falta de instrumentos de defesa e de consciência na sociedade; e, sobretudo, certeza de impunidade por parte dos transgressores.

A Constituição deverá, pela primeira vez, no País — e este é um dado histórico da maior transcendência — dar poder à comunidade, responsabilidade ao Estado e impor limites severos à ação dos predadores do patrimônio público.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO Nº 4.084

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. É livre a associação profissional ou sindical."

Justificação

A atual Constituição repete um dispositivo que vem desde 1946, pelo qual a liberdade de associação profissional ou sindical é proclamada de início e destruída nos períodos seguintes do texto. A constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público foram deixadas à regulamentação de legislador ordinário, o qual, com absoluta desobediência ao primeiro período do art. 166, atrelou as organizações sindicais ao Estado de modo que no lugar da liberdade de sindicalização e da autonomia das entidades, o que existe entre nós são a tutela e o intervencionismo governamentais.

Nossa legislação ordinária, em matéria de organização sindical é, provavelmente, a mais atrasada do mundo e representa um remanescente do fascismo italiano, afastado da lei, na própria Itália, logo após o término da II Guerra Mundial. É uma cópia, com adaptações da "Carta del Lavoro", de Mussolini.

Sendo assim, a melhor maneira de assegurar a liberdade de associação profissional ou sindical é, simplesmente, proclamá-la na Constituição, sem qualquer consideração.

Por esse caminho, assegura-se, inclusive, a mesma liberdade aos servidores públicos, desde que a Constituição não contemple algum outro dispositivo que venha a frustrar aquela liberdade, como o atual artigo 162.

Somos favoráveis ao desatrelamento total da organização sindical em relação ao Estado e à completa privatização dela, a começar pelo registro que, cumprindo apenas a legislação comum, deverá ser feito em cartório.

Os trabalhadores e empregadores é que decidirão sobre a formação, o funcionamento e a dissolução de suas entidades sindicais representativas, figurando a assembleia geral dos associados como órgão soberano e os estatutos, livremente adotados, como instrumento básico da existência da entidade.

Nada de estatuto padrão do Ministério do Trabalho, nem de intromissão deste em assuntos tais como contas de diretoria, eleições sindicais, responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos dirigentes etc.

Tanto trabalhadores como empregadores devem ser tidos como suficientemente maduros para cuidar de seus interesses, tanto os individuais como os coletivos, de modo que a Constituição deve partir, nessa matéria, da aplicação corajosa do binômio liberdade-responsabilidade.

E quanto à responsabilidade social de uns e outros, a lei ordinária é mais do que suficiente para garanti-la.

Nossa proposta é avançada e moderna; esperamos o respaldo de nossos colegas constituintes para ela.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO Nº 4.085

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Todo trabalhador terá direito a aposentadoria cujos proventos corresponderão ao seu salário e demais vantagens quando em atividade.

§ 1º A pensão devida aos dependentes do segurado após sua morte não poderá ser inferior ao valor da aposentadoria que o segurado percebia ou que perceberia se estivesse aposentado na data de sua morte.

§ 2º Para fazer face à alteração do valor aquisitivo da moeda, os proventos da inatividade e a remuneração dos benefícios serão revistos na mesma proporção e na mesma ocasião em que sejam corrigidos os salários dos trabalhadores em atividade."

Justificação

Reconhecidamente, o desenvolvimento econômico do Brasil tem-se feito à custa de grande concentração de renda, vindo a tornar o País a oitava economia do mundo capitalista e, ao mesmo tempo, um dos países de maior índice de concentração de renda. Na realidade, pesquisa realizada para a Secretaria de Planejamento da Presidência da República do atual Governo afirma ser o Brasil o país de maior taxa de desigualdade econômica do mundo.

Naturalmente, o perfil da concentração de renda não tem poupado os aposentados e pensionistas da Previdência Social. Em recente pronunciamento, o Senhor Ministro da Previdência e Assistência Social afirmou que cerca de 58% dos beneficiários urbanos da Previdência recebem menos de um salário mínimo, enquanto cerca de 28% situam-se na faixa compreendida entre um e três salários mínimos.

Com efeito, sendo baixo os salários da maioria dos trabalhadores brasileiros, é compreensível que sejam igualmente baixos os valores das aposentadorias, desde que tais valores são calculados com base no salário do segurado da Previdência. Além disso, as aposentadorias têm sido calculadas com base em variáveis que reduzem ainda mais seus valores em comparação com os salários percebidos pelos segurados quando em atividade. O mesmo raciocínio vale para o cálculo das pensões com relação às aposentadorias, o que configura verdadeiro "efeito cascata" nas reduções dos benefícios, tornando ainda mais penosa a vida daqueles que já sobreviviam com reduzidos ganhos. Dessa forma, pode-se dizer que ao processo concentrador de renda envolvendo os trabalhadores em atividades tem correspondido um outro, envolvendo os inativos.

Poder-se-ia imaginar que tal situação é perfeitamente compreensível, uma vez que a Previdência Social encontra-se constantemente em crise, decorrente, segundo reiteradas afirmações, do descompasso entre a sua arrecadação e a sua despesa. Lembremos a esse respeito, no entanto, que, nos últimos anos, benefícios foram criados ou estendidos a diversas categorias sociais, sem que fossem criadas as correspondentes fontes de custeio, em flagrante desrespeito à Constituição vigente. Além disso, boa parte dos serviços sociais do Governo assenta-se preponderantemente sobre a Previdência, fazendo que seus recursos financiem programas que deveriam ser financiados exclusivamente com recursos da União.

Conquanto os recursos da Previdência Social se originassem inicialmente de contribuições tripartites da União, do empregador e do empregado, posteriormente estabeleceu-se legalmente que a União teria a responsabilidade de custear as despesas de pessoal e de administração, além de cobrir eventuais insuficiências financeiras do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Todavia, nas recentes crises da Previdência, ocorridas em meio à recessão econômica, o Governo, usando seu poder de legislar, efetuou reduções nos já deprimidos valores dos benefícios, conseguindo, assim, diminuir igualmente os aportes de recursos da União para o sistema previdenciário.

Ademais, o que em princípio seria a contribuição do empregador, ao ser repassada para

o preço dos produtos, torna-se efetivamente ônus para todo consumidor, ou seja, torna-se em última instância contribuição de toda a sociedade. Observe-se ainda mais que, ao incidir sobre a folha de salário e, em seguida, ser repassada para o preço dos produtos, a suposta contribuição do empregador, a par de fortemente regressiva, apresenta maior peso para as pequenas e médias empresas, as quais utilizam mais intensivamente a mão-de-obra.

Verifica-se, pois, que a depressão dos salários, ainda mais intensa para os beneficiários da Previdência Social, não é simples coincidência, mas resultado lógico de processo de crescimento econômico que tem-se feito à custa de acentuada concentração de rendimentos e em benefício, principalmente, do grande capital.

Mesmo não tendo o alcance de garantir aos beneficiários da Previdência ganhos compatíveis com suas necessidades fundamentais, a Sugestão de Norma Constitucional que ora apresentamos visa a garantir, ao menos, que as condições de sobrevivência do trabalhador ao se aposentar, ou dos seus dependentes, quando de sua morte, não se tornem mais penosas em decorrência de diminuições artificiais nos proventos da aposentadoria ou nas remunerações das pensões. Situa-se a presente Sugestão, pois, no contexto das necessárias e urgentes reformulações que visem a melhorar o padrão das desigualdades sócio-econômicas atualmente existentes na sociedade brasileira.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO Nº 4.086

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. É vedada a intervenção em sindicatos e associações profissionais, a suspensão de suas atividades e sua dissolução, salvo em caso de decisão judicial."

Justificação

São condições de todo ordenamento social que se pretenda democrático a livre expressão dos interesses dos diversos segmentos sociais, bem como a liberdade de organização em torço da defesa desses interesses. Sob esse ponto de vista, é flagrante a defasagem da atual legislação sindical, que define o sindicato como entidade vinculada ao Estado e permite, por conseguinte, em determinadas circunstâncias, ao Ministério do Trabalho nele intervir, destituir diretorias eleitas, nomear interventores e, até, suspender temporariamente suas atividades.

Para a alteração dessa situação, não é suficiente, a nosso ver, a simples inscrição do princípio da liberdade e autonomia sindicais na nova Carta. A só afirmação do princípio, sem a proibição explícita à intervenção, suspensão de atividades e dissolução poderia dar azo à introdução dessas práticas por legislação ordinária, o que tornaria letra morta o dispositivo constitucional.

Outra não foi, em nossa opinião, a situação do direito de greve na atual ordem jurídica do País. Garantido pela Constituição, foi regulado em lei ordinária de tal forma que, na prática, é quase

impossível realizar-se greve que atenda a todas as exigências de legalidade vigentes.

A proposta resguarda a possibilidade de intervenção externa em entidade sindical quando resultante de decisão judicial. Assim, judiciário sera a única instância decisória na questão da atuação sindical. Acolheria denúncias dos supostos lesados pelas práticas das entidades e emitiria juízo, ouvidas as partes interessadas. Essa, em nossa opinião, a maneira de garantir efetivamente, na nova Carta, o princípio da liberdade e da autonomia sindical.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO Nº 4.087

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Os benefícios da seguridade social serão extensivos às donas-de-casa, que contribuirão para o seu custeio em condições especiais estabelecidas na lei."

Justificação

A figura da dona-de-casa, tão enaltecida em prosa e verso, precisa ser vista pelo legislador de uma forma mais realista. Autêntico suporte para a atividade dos demais membros do grupo familiar, é a responsável pelo conforto físico e espiritual daqueles que, fora do lar, se empenham na obtenção dos meios necessários ao atendimento das necessidades comuns.

Num país como o nosso, em que mais de 75% da mão-de-obra ativa se estreita nos parcos limites de um a três salários mínimos, a ocorrência da invalidez, da morte ou até da simples aposentadoria do chefe da família tem significado ruinoso para a manutenção daqueles que vivem sob sua dependência.

Assim, a forma eficaz e verdadeiramente previdenciária de minorar essa situação será, justamente, assegurar à dona-de-casa o direito de se filiar à Previdência Social, de modo que, juntamente com os proventos do marido ou em acréscimo à pensão por ele deixada, possa ela própria receber os benefícios do sistema, seja na forma de um auxílio-doença, de uma aposentadoria, ou, mesmo, de um pecúlio.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO Nº 4.088

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. É vedada a isenção do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que implique distinção ou preferência em relação a qualquer categoria ou atividade profissional."

Justificação

Um dos pilares do Estado de Direito é o princípio da isonomia, segundo o qual todos são

iguais perante a lei, sendo vedados, ou devendo ser, os privilégios, quaisquer que sejam, principalmente os de classes. Desse princípio exsurge o corolário de que todos são, ou devem ser, iguais perante o fisco.

É claro que essa igualdade leva em conta a capacidade contributiva dos indivíduos. Cada um deve contribuir segundo as suas possibilidades econômicas.

Agora, diferenciar ou privilegiar determinadas pessoas ou grupos de pessoas em razão da atividade profissional ou de sua categoria é algo que conflita com o princípio da igualdade de todos perante o fisco, com os princípios da generalidade e da universalidade do imposto e afronta o sentimento de justiça social.

Embora estejam esses princípios assentes no espírito de todos, aqui e alhures, esta ou aquela categoria busca o amparo de leis excepcionais, para fugir, pelo menos em parte, ao dever de contribuir para o custeio da atividade financeira do Estado, especialmente no que concerne ao imposto de renda.

Assim foi no passado, por exemplo, com os jornalistas. Assim é hoje com relação aos parlamentares, militares e magistrados. E a insistência e persistência de tais privilégios são de tal magnitude, que é absolutamente imperiosa a edição de regras jurídicas, a nível constitucional, proibitivas da concessão de isenções que impliquem distinção ou preferência em relação a qualquer categoria ou atividade profissional.

Por mais que se perquirir, não se encontram razões sérias e justas que justifiquem a concessão de isenção do imposto de renda aos militares e não se dê o mesmo tratamento a outras categorias de trabalhadores ou servidores. Por que motivo os membros do Poder Judiciário não pagam imposto de renda, quando os membros do Ministério Público, *verbi gratia*, não estão imunes a tal gravame? E os parlamentares? Qual o fundamento de justiça fiscal que ampara sua desoneração do imposto de renda?

Este privilégio de parlamentares, magistrados e militares não faz nenhum sentido. A sociedade, com maior razão, reage negativamente contra o favor, causando desgaste às categorias beneficiadas, mas principalmente, e acima de tudo, os parlamentares, que são os únicos que submetem seus mandatos ao referendium popular a cada 4 ou 8 anos, conforme seja Deputado ou Senador.

Como todo imposto, o imposto de renda e proventos de qualquer natureza é geral e universal, isto é, deve abranger a todos indistintamente. Não é mais possível que se mantenham ainda certos privilégios, do tempo em que a sociedade era dividida em classes: nobreza, clero e povo. Afinal, luta-se pelo soerguimento do Estado Democrático.

Por essas razões, e por considerarmos que interpretamos o sentimento do povo brasileiro, especialmente da classe média, que arcá com o ônus de uma pesada carga tributária, justamente porque mal distribuída, submetemos a presente proposição à consideração da Assembléia Nacional Constituinte, com a convicção de que encontrará a melhor receptividade entre os representantes do povo.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO Nº 4.089

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. O direito de voto é assegurado aos brasileiros que possuam dezesesseis anos de idade ou mais, à data da eleição, alistados na forma da lei.

§ Adquire o direito de ser votado, nas eleições proporcionais, o cidadão maior de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, cessando a incapacidade civil com o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral."

Justificação

A idade mínima de voto aos 18 anos reflete uma época em que os meios de comunicação de massa não possuíam a dimensão hodierna. A juventude, nos dias de hoje, toma conhecimento, muito mais cedo do que em passado recente, de temas tais como a educação sexual, a revolução dos costumes, os avanços tecnológicos e bem assim da vida política.

Observa-se hoje que os jovens brasileiros aprendem, pelo rádio, pela televisão, pelos jornais e revistas, acerca dos problemas do País. Participam eles de discussões nas escolas, nas comunidades de base, nos grupos de jovens. Mais e mais cedo a juventude toma contato com o mundo que a rodeia, por vezes a ele aderindo, por vezes contestando muito do que a cerca.

Por tudo isso, a juventude hoje reúne todas as condições para exercer na plenitude o direito de escolha de seus governantes e representantes, desde os 16 anos de idade. Todos aqueles que já participaram de campanhas políticas bem sabem que jovens de 14 a 18 anos dão contribuição ativa e criativa a comícios e reuniões, dominando, vários deles, a própria técnica do debate político.

São em tudo semelhantes as razões que autorizam o próprio ingresso do jovem na carreira política, tal como previsto, de igual modo, na proposta em tela.

Estamos convictos de que o processo democrático, árdua conquista de nosso País, muito se beneficiará com o voto desde os 16 anos e com o acesso, aos 18 anos, de muitos jovens à carreira política. Ganhará em conscientização; ganhará em politização; ganhará em participação.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987 — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO Nº 4.090

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. É dever do Estado fornecer à sociedade, através de quaisquer agências públicas, informações sistemáticas sobre a qualidade do meio ambiente e sobre as medidas tomadas para preservá-la.

§ 1º Todo cidadão, no gozo de seus direitos políticos, pode impetrar a ação popular para sustar projetos e/ou obras que, presumivelmente, causarão desequilíbrio ecológico ou danos ao patrimônio cultural, histórico e técnico do País.

§ 2º É obrigatória a inserção, nos currículos escolares, em todos os níveis, de matérias destinadas à conscientização ecológica."

Justificação

A maior inovação a ser introduzida pela Constituição será, sem dúvida, o direito à qualidade de vida, já consagrado em outras constituições modernas.

No caso brasileiro, tal fato corresponderá, de um lado, a uma clara e crescente pressão social contra o abuso econômico e a impunidade dos que degradam nosso patrimônio natural e promovem, a médio e longo prazos, verdadeiro genocídio. E, de outro, à necessidade institucional de rever as relações do Estado com os diversos segmentos sociais. Ainda é evidente, hoje, a tendência a alianças espúrias, a condescendências e a privilégios que insistem em desconhecer a racionalidade mínima de preservação dos fluxos vitais e do equilíbrio indivíduo-natureza.

As explicações para essa realidade seriam muito extensas, para o âmbito dessa justificativa, mas, só para lembrar os referenciais mais gerais, diríamos que a situação em que se encontra o meio ambiente no Brasil é razão direta do autoritarismo, da impunidade, da gritante desigualdade na correlação das forças sociais e da apatia da maioria da população.

Atentos aos seus direitos trabalhistas mínimos, os trabalhadores brasileiros esqueceram-se de que estão sendo tragicamente espoliados em outra frente, que é a das condições ambientais e culturais em que sua vida e a do seu País se desenvolve.

Seria impossível contabilizar as perdas humanas, econômicas, culturais, de patrimônio histórico já sofridas pela Nação.

Neste sentido, a questão ambiental é política, é de negociação de classes, é de imposição do direito da maioria.

E a base, estou certo, é garantir que o processo seja profundo, interiorizado na informação contínua e assegurada constitucionalmente.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO Nº 4.091

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Incluem-se entre os bens da União:

— a plataforma continental, em condomínio com a União."

Justificação

Com esta sugestão cria-se uma figura continental nova: o condomínio de bens da União e dos Estados. E, no caso, o bem é a plataforma continental.

A plataforma continental, por esta proposição, passa a ser propriedade condominial da União e Estados, o que nos parece mais adequado quando, por exemplo, se trata de instalação de unidades de exploração de petróleo ou quaisquer formas de utilização da plataforma continental para atividades produtivas.

É preciso ter em conta que as conseqüências dessas atividades — a poluição, por exemplo — termina por ser encargo dos Estados, ou das populações que moram nos Estados litorâneos. É por isso, entre outras razões, que o Congresso Nacional já decidiu pelo pagamento de *royalties* da Petrobrás para os Estados e Municípios.

Esta sugestão constitucional reforça a autonomia dos Estados e o princípio federativo.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO Nº 4.092

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. O Congresso Nacional, nos doze meses seguintes à promulgação da Constituição, procederá à auditoragem da dívida externa brasileira, fundamentando-a nos seguintes procedimentos, entre outros:

I — levantamento sistemático e detalhado dos contratos da dívida externa, analisando e concluindo acerca de sua legalidade e legitimidade;

II — exame da origem, natureza e das condições e prazos de pagamentos da dívida externa, e de suas implicações sócio-econômicas.

Art. Em defesa do interesse público e da soberania nacional, o Congresso Nacional, como conclusão desta auditoragem, disporá em lei sobre a dívida externa brasileira, conformando e consolidando o seu montante e as suas condições de pagamentos com a sua legitimidade e com as necessidades impostas pela realidade sócio-econômica do País.

Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar e aprovar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A disposição contida no **caput** deste artigo é extensiva a todos os órgãos e entidades da administração indireta, nos quais o poder público tenha participação exclusiva ou majoritária.

§ 2º Depende de prévia autorização do Congresso Nacional os casos de assunção da dívida externa, a qualquer título, pelo poder público.

§ 3º Toda e qualquer modificação dos atos previstos nos dispositivos anteriores dependerá de nova autorização do Congresso Nacional."

Justificação

É fato incontestável que o montante e as atuais condições de pagamentos da dívida externa representam restrições substantivas ao processo de crescimento econômico e às transformações sociais que se pretende para a sociedade brasileira.

Com efeito, nos últimos anos, em particular a partir de 1982, os encargos associados à dívida externa vêm caracterizando uma transferência média anual de recursos reais ao exterior da ordem de 5% do PIB.

Esta transferência assume dimensões dramática, sobretudo quando se tem presente a neces-

sidade de recomposição das inversões na economia brasileira e a urgência em se promover a ampliação dos gastos sociais, de forma a se atenuar os níveis de miséria absoluta que aflige parcela expressiva da população.

Tais características, por si sós, evidenciam a necessidade de adequação desta restrição externa, para o que, necessariamente, num contexto democrático, espaço importante e primordial caberia ao Congresso Nacional.

Agregue-se a tais evidências o fato de que parcela absolutamente predominante desta dívida ter sido "contraída" sob total revelia do Congresso Nacional e, assim, da sociedade brasileira, colocando sob condicionantes as questões relativas a sua legalidade, a sua legitimidade e à ética envolvida nesse processo de endividamento.

Nestas circunstâncias, a auditoragem da dívida externa pelo Congresso Nacional representa imperativo para a definição e superação deste condicionante externo. A tarefa de um exame em profundidade do perfil e das condições contratuais da dívida externa, e de seus impactos econômico-sociais, com vistas a se decidir e definir acerca do que é justo, legal e legítimo para a sociedade pagar, constitui atribuição inequívoca e exclusiva do Congresso Nacional.

Mais ainda, com a presente proposição pretende-se reatribuir ao Congresso Nacional a competência exclusiva para a autorização e aprovação de empréstimos, acordos ou operações externas de qualquer natureza de interesse do poder público, em seus vários níveis e instâncias administrativas. Pouco significaria realizar a auditoria da dívida externa se se mantivesse à revelia atual do Congresso Nacional no processo de endividamento externo da União e de suas empresas e autarquias, que conjuntamente são responsáveis por mais de 90% da dívida externa pública.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987 — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO Nº 4.093

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. São assegurados aos trabalhadores, entre outros direitos previstos em lei, destinados à melhoria de seus benefícios, os seguintes:

I — jornada de trabalho semanal não excedente a quarenta horas, e jornada diária não superior a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

.....

Justificação

A dinâmica do mundo atual, na busca incessante de mecanismos que garantam à classe trabalhadora acesso ao mercado de trabalho de forma a ocupar a mão-de-obra disponível, requer a existência de meios que propiciem a abertura de novos empregos, sem que se aviltem nem o salário nem as condições ideais para a execução das tarefas.

A fixação da jornada de trabalho em quarenta horas semanais é um desses mecanismos de oferta de novos empregos, de interesse tanto do empregado quanto do empregador.

Do ponto de vista do trabalhador, isso representa um acréscimo de oito horas ao tempo destinado à restauração da energia despendida e ao convívio-familiar e social.

Quanto ao empregador, é a garantia de uma melhor disposição por parte de seu empregado, o que redundará num desempenho qualitativa e quantitativamente superior, representando incontestável ganho empresarial.

Ocorre que essa redução necessita de uma implantação gradual, de modo a não interferir substancialmente na rotina administrativo-financeira da empresa, principalmente no caso das micro e das médias.

Desse modo, apresentei outra sugestão de norma constitucional, a fírgurar nas disposições transitórias da nova Carta, estabelecendo que, num prazo total de três anos, se implementem, de forma gradual, os novos procedimentos. Está assim redigida:

“Art. A redução da jornada de trabalho de que trata o artigo (1), inciso (1), ocorrerá gradualmente, durante os próximos três anos, conforme dispuser a lei”

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO Nº 4.094

Inclua-se o seguinte dispositivo, nas Disposições Transitórias:

“Art. A redução da jornada de trabalho de que trata o artigo (1), inciso (1), ocorrerá gradualmente, durante os próximos três anos, conforme dispuser a lei.”

Justificação

Ao encaminhar à apreciação da Assembléia Nacional Constituinte Sugestão acerca da necessária redução da jornada de trabalho para quarenta horas semanais, ponderei, ao justificar minha iniciativa, que tal procedimento acarretaria, pelo menos, três benefícios: para a sociedade, pela ampliação do mercado de trabalho; para o empregado, pela concessão de maior tempo dedicado à recomposição de suas energias e ao lazer familiar e social; para o empregador, por poder contar com um empregado mais disponível, física e mentalmente, para o trabalho, com reais ganhos para sua empresa.

Ocorre que, se realizada de imediato, a medida poderia trazer algum inconveniente na fase de implantação, principalmente face aos mecanismos administrativo-financeiros das micro e das empresas de pequeno e médio portes.

A presente Sugestão objetiva que tais medidas sejam implementadas de modo gradual, ao longo de três anos, após promulgada a Constituição. Com isso, evitar-se-iam transtornos maiores, atingindo-se os objetivos sem qualquer trauma, com indizíveis ganhos para toda a sociedade.

São os seguintes os termos da Sugestão a que me referi:

“Art. São assegurados aos trabalhadores, entre outros direitos previstos em lei, des-

tinados à melhoria de seus benefícios, os seguintes:

[— jornada de trabalho semanal não excedente a quarenta horas, e jornada diária não superior a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO Nº 4.095-9

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Será concedido asilo ao perseguido em Estado estrangeiro por atividade que, pelo juízo brasileiro, tenha natureza política, filosófica ou religiosa, exceção feita para o terrorismo, a tortura, o abuso de inocentes.”

Justificação

A medida visa a canalizar, para a tolerância, correntes de opinião brasileiras que oscilam entre a tolerância e a intolerância. Tolerância que não é uma forma de ceticismo, mas o reconhecimento da possível multiplicidade de caminhos para a verdade.

Trata-se de não apenas atender o que o povo, consciente ou inconscientemente, deseja, mas também de sobre ele atuar pedagogicamente; no caso, institucionalizando a tendência mais civilizada.

É, ainda, uma forma de o Brasil democratizado atuar sobre os Estados política, filosófica ou religiosamente intolerantes. De resto, uma medida de sabedoria, pois, o subversivo ou o herético de hoje pode muito bem ser o governante ou o aiatolá de amanhã.

A norma é mandatária da concessão de asilo, impedindo, assim, a extradição.

Faz do Brasil o juiz da natureza da atividade. Com isso evita que os governos estrangeiros facciosos atinjam seus objetivos ao determinar que certas atividades sejam crimes, e que certos crimes (políticos ou de opinião, por exemplo) sejam conceituados como crimes comuns. Tal como o fizeram governos brasileiros recentes ao identificar assaltantes de banco, por motivos políticos, com os assaltantes comuns.

As exceções estabelecidas propendem a manter a substância civilizatória da medida. Realmente, o terrorismo, a tortura e o abuso de inocentes são formas recorrentes, ou atávicas, da barbárie, e como tal não podem ser contemplados pela tolerância. O terrorismo não deve ser confundido com a guerrilha, embora no Brasil se tenha teimado em fazer esta confusão, por motivos propagandísticos. A tortura é mancha que deve ser varrida da face da terra. E o abuso de inocentes é figura que inclui as abominações dos Bokassa comedores de crancinhas, o terror de Estado dos “ton-ton-macoute”, os massacres de Mylai, os sacrifícios ritualísticos dos Jim Jones, os seqüestros de avião ou de jornalistas, ou de freiras.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO Nº 4.096

Inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art. É assegurado a todo o cidadão brasileiro o direito de tomar conhecimento dos dados informáticos que dele tenham tanto instituições públicas quanto privadas, independentemente do fim a que se destinam as informações.

Parágrafo único. Quando os dados que constarem sobre um cidadão não forem verdadeiros ou estiverem desatualizados, poderá ele requerer a alteração ou atualização dos mesmos.

Art. É proibido o uso da informática para tratamento de dados sobre convicções políticas e filosóficas, vida privada e filiação partidária ou sindical, salvo dados não individualizados ou identificáveis apenas para fins estatísticos.”

Justificação

Começa a se delinear, claramente, no Direito Constitucional contemporâneo, o consenso de que a informática não pode ser utilizada para controle social, político ou da vida privada do cidadão, como já se pode constatar em algumas das constituições mais recentes, como a de Portugal, a da Espanha e a da China.

Também é opinião consensual que não se pode mais admitir a utilização de dados informáticos sobre um cidadão, sem que ele próprio possa ter conhecimento dos registros que sobre ele forem feitos ou mantidos.

O direito que um cidadão tem de tomar conhecimento das informações registradas sobre si mesmo é essencial para o livre exercício da cidadania e, conseqüentemente, para o desenvolvimento da democracia.

Destarte, é de fundamental importância que a nova Constituição deixe clara a garantia de que a privacidade, inclusive o juízo que o cidadão faz de si próprio, não será objeto de controle pelo poder público e, muito menos, por entidades particulares.

O princípio de que os cidadãos é que devem controlar o Estado e as instituições, inclusive as instituições privadas, deve prevalecer numa democracia, e é este o objetivo desta proposição.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO Nº 4.097

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurado a qualquer cidadão, ao ministério público e às pessoas jurídicas qualificadas em lei o direito de pedir a anulação de atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que participa o Estado, assim como de privilégios indevidamente concedidos a pessoas físicas ou jurídicas”

Justificação

É pelo Direito, como expressão de uma ordem instituída na sociedade, que se alcança a harmonização das liberdades, indispensável para asse-

gurar o convívio pacífico dos homens. Mas, o que sobretudo importa é que a coexistência humana seja realizada segundo os princípios da justiça. Do contrário, afirmam os estudiosos do Direito, não haveria nenhuma diferença entre uma sociedade bem ordenada e um agrupamento de terroristas. A convivência humana, porém, nos mais diversos graus de desenvolvimento, pautou-se frequentemente por normas éticas de conduta, cuja finalidade precípua foi a de tutelar a subsistência de valores e bens, as quais são consideradas úteis ou até necessárias para obtenção de garantia jurídica. A sociedade, portanto, não pode ficar indiferente à prática de atos ilegais e lesivos ao patrimônio público. Para isso lhe foi assegurado um recurso preventivo ou repressivo de poder intervir na administração, para invalidar aqueles atos já mencionados em preceito constitucional.

A ação popular, sendo, pois, um meio constitucional colocado à disposição de qualquer cidadão, do ministério público e das pessoas jurídicas qualificadas em lei, se constitui, assim, num instrumento de defesa dos interesses da coletividade, e, portanto, num direito, visando à melhor adequação aos objetivos constitucionais de moralidade administrativa.

O indício mais evidente da existência daqueles objetivos constitucionais no Direito brasileiro remonta, mais precisamente, à Constituição Imperial de 1824, na qual encontramos expressa a repressão ao abuso de poder e à prevaricação de juízes e oficiais de justiça: "por suborno, peita, peculato e concessão, haverá contra eles a ação popular, que poderá ser interdita dentro de um ano e dia pelo próprio queixoso ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecido na lei". O texto constitucional de 1891 silencia aquele direito, restaurado depois na Constituição de 1934: "Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios". O Texto de 1937, que sobreveio, foi inteiramente omissivo sobre o assunto. Já a Constituição de 1946 fez renascer aquele instituto jurídico: "Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista". Com a Lei nº 4.717, de 29-6-65, que disciplinou o processo, aquele dito constitucional foi ampliado. Na Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, se constata, no seu art. 153, parágrafo 31: "Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas".

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO Nº 4.098

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Serão excluídos de qualquer imposto o consumo de lubrificantes e combustíveis de qualquer natureza, fornecidos a concessionário ou permissionário de serviços públicos de transportes coletivos urbanos, metropolitanos e individuais de passageiros."

Justificação

Trata-se de forma de contribuir para a redução de custo dessas atividades a serviço da população. A exclusão proposta atinge todos os combustíveis, incluindo os líquidos, gasosos, e mesmo o fornecimento de eletricidade para o caso de trolebus, metrô e trens. Os táxis são também atingidos pela medida. A redução de custos, especialmente nos transportes coletivos urbanos e metropolitanos, interessa a trinta milhões de usuários que, por dia, se deslocam no País através do sistema de transportes coletivos.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Victor Faccioni**.

SUGESTÃO Nº 4.099-1

Com o objetivo de dar início ao formato que há de ter o processo de orçamentação da República face à nova Constituição, e que, certamente, será regulamentado em regimentos, sugere-se a inserção, onde couber, na Seção de Orçamento:

"Art. O Congresso Nacional aprovará em tempo hábil Resolução Prévia ao Orçamento, estabelecendo objetivos e metas prioritárias para o período que julgar conveniente.

Art. Anualmente, o Congresso Nacional aprovará Resoluções Orçamentárias, estabelecendo os quantitativos básicos para a fixação da Despesa e da Receita, consoante às prioridades aprovadas em sua Resolução Prévia ao Orçamento.

§ 1º Nenhuma Resolução Orçamentária poderá criar Despesa ou impor Receita que ultrapasse os valores quantificados na Resolução Prévia do ano fiscal.

§ 2º As Resoluções Orçamentárias serão sempre quantificadas de modo a não ultrapassar o Decreto Legislativo do Orçamento.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional sua proposta de Orçamento da União, até o dia 30 de junho do ano fiscal anterior ao do Orçamento proposto para análise e elaboração do Decreto Legislativo a ser aprovado no exercício fiscal anterior a sua vigência.

Art. Nenhuma Receita ou Despesa será permitida sem autorização prévia do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Somente em casos extraordinários caracterizados por emergência, convulsão interna, guerra ou calamidade, poderá o Congresso Nacional votar, em caráter de urgência, Resolução de dotação de emergência fora dos limites das previsões do Decreto Legislativo do Orçamento.

Art. O Poder Executivo encaminhará ao Tribunal de Contas e ao Congresso, relatório avaliativo mensal do cumprimento dos objetivos e metas das propostas aprovadas.

Parágrafo único. Da proposta orçamentária do Poder Executivo constarão objetivos e metas quantificadas que permitam sua avaliação posterior em relação a dotação que vier a ser aprovada pelo Congresso Nacional."

Justificação

Espera-se da nova Constituição que restitua ao Congresso sua capacidade de ordenador maior da Despesa e autoridade única de imposição sobre o povo.

Nenhuma tentativa de valorização artificial da instituição democrática do Poder Legislativo ou de seus subsistemas terá significado efetivo, enquanto o próprio Legislativo não tiver existência significativa no contexto econômico. Sem independência econômica mal se pode falar de autonomia em qualquer nível.

Um dos grandes motivos pelos quais o Poder Legislativo perdeu sua hegemonia pode ser a sua ausência do "fato econômico" de *per se*. No processo social da atualidade, o "econômico" é o dinamismo propulsor. Não nos podemos esquecer que estamos, basicamente, numa sociedade de consumo, e aí, quem detém a capacidade de comprar é o detentor do poder.

Ora, não se pretende fazer da democracia uma constante disputa de poder, mas a representação democrática deve cuidar para que os instrumentos que determinam poder não se aglomerem ali onde ele possa significar domínio total sobre as demais instituições. Seria o uso do poder sobre aquele de quem ele emanaria — o povo. É, no entanto, o que temos visto, com a total hegemonia do Poder Executivo — único detentor da capacidade de tributar e dividir o produto da arrecadação e mais o déficit que "aconteça", sem qualquer contrapartida de prestação efetiva de contas perante o órgão de representação popular. O Executivo tornou-se um superpoder entre os Poderes da República, a seu reboque.

Tanto tempo dura este estado de coisas, que há certo condicionamento difícil de romper-se na Constituinte.

Desnecessário dizer-se que o primeiro passo para uma nova época em que o Congresso passe a ter voz ativa em relação ao Orçamento será um autodisciplinamento por parte do próprio Congresso Nacional em relação às contas, à forma do Orçamento e ao processo legislativo que passará a girar em torno da "dotação" que acompanhará cada lei que implique despesa. E com a capacidade de legislar sobre Receita e Despesa, o Congresso terá a responsabilidade sobre cada despesa que venha a criar, além da responsabilidade de controle do próprio Orçamento da União que venha a aprovar.

Nossa sugestão visa que a Casa Legislativa tenha tetos e batentes entre os quais possa se movimentar com segurança ao analisar a proposta do Executivo como as propostas dos demais organismos e parlamentares em geral.

As resoluções prévias garantem uma análise segura do contexto nacional para o objetivo mínimo da democracia — que se saiba através dos representantes do povo em que se vai gastar o tributo e qual deva este ser, e se serão anuais ou plurianuais.

A seguir, a designação de quantitativos ou prioridades, ou estabelecimento das metas, ainda não é o Orçamento, mas o debate e assentamento das prioridades nas Resoluções Orçamentárias que podem ser mais de uma para não limitar demasiadamente o ambiente político ao pragmático-científico. Não se pretende que o próprio

Congresso se transforme em tecnocracia; fixadas as metas e quantificadas devidamente, ainda podem haver fatos políticos supervenientes que dêem margem a novas negociações e mudanças, sem que se firmem as resoluções prévias — o objetivo se reavalia, e isso é feito ano a ano e, eventualmente, a intervalos ainda menores — desde que não sejam feridos os objetivos e, dentro destes, mudando-se os quantitativos apenas e tão-somente em ocasiões extraordinárias, fixados estes casos na própria Carta Magna.

Nossa proposta pretende que, desde a Lei Maior, fique prevista essa disciplina interna — a mínima para permitir ao Congresso Nacional todo um sistema de capacitação em relação ao Orçamento. Os regimentos internos de cada Casa e do Congresso darão forma ao processo cujos pontos de amparo se colocam na Constituição.

É nossa sugestão, que esperamos seja analisada e mereça o apoio dos nobres Pares

Sala das Sessões, — Constituinte
Victor Faccioni.

SUGESTÃO Nº 4.100

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, no capítulo da educação, o seguinte dispositivo:

“Art. Anualmente, a União aplicará nunca menos de 18% (dezoito por cento) e os Estados, o Distrito Federal e os municípios nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento) da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Justificação

Pretendemos com a nossa proposta restaurar, com acréscimo, o art. 169 da Constituição de 18 de setembro de 1946 que diz: “Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

O referido artigo foi revogado na reforma constitucional de 1967, permanecendo eliminado na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, somente sendo revigorado através da Emenda Constitucional nº 24, conhecida como Emenda Calmon.

Em verdade, somente os municípios continuaram arcando com essa exigência legal, nos termos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 (art. 59 e seu respectivo parágrafo único).

Sabemos que os municípios não têm condições de assumir tamanho ônus que a lei lhes atribui.

Daí o alarmante índice de analfabetismo que apresenta o nosso País.

Para os estudiosos a explosão dos problemas educacionais coincidiu com a diminuição dos recursos governamentais na área educacional.

Assim, a apresentação da nossa proposta intenta estabelecer a obrigatoriedade da aplicação anual, pela União, de nunca menos de 18% e os Estados, o Distrito Federal e os municípios nunca menos de 25% da renda resultante dos

impostos, para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sala das Sessões, — Constituinte
Victor Faccioni.

SUGESTÃO Nº 4.101-7

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo, os seguintes dispositivos:

“Art. Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável.

§ 2º Salvo nos crimes comuns, imputáveis a deputados e senadores, a Câmara respectiva, por maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo. Não ocorrerá prescrição enquanto perdurar o mandato do parlamentar.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de quarenta e oito horas à Câmara respectiva, para que pelo voto secreto da maioria dos seus membros resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º As prerrogativas processuais dos deputados e senadores, arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de 30 dias, ao convite judicial.

Art. Funcionará no Congresso Nacional, em caráter permanente, na forma prevista em regimento comum, comissão destinada à fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, inclusive da administração direta, assim como à defesa dos direitos da pessoa humana

Parágrafo único. As decisões da comissão referida neste artigo serão submetidas à aprovação das duas Casas, em sessão conjunta e, uma vez aprovadas, serão encaminhadas aos órgãos competentes para fins legais, sob pena de responsabilidade.

Art. O processo legislativo ordinário compreende a elaboração de:

- I — leis ordinárias;
- II — leis delegadas;
- III — decretos legislativos;
- IV — resoluções.

Art. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de 45 dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar em caso de urgência, que o projeto seja apreciado em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro do prazo de 60 dias.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o Presidente da República não poderá modificar o projeto original.

§ 3º O pedido de apreciação de projeto de lei, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo,

deverá ser enviado com a mensagem de encaminhamento do projeto ao Congresso Nacional.

§ 4º Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos no **caput** deste artigo e no § 1º, o projeto será incluído, automaticamente, na Ordem do Dia, em regime de urgência e se em dez sessões, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente rejeitado.

§ 5º A apreciação das emendas do Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, far-se-á no caso do **caput** deste artigo, no prazo de dez dias, findo o qual, se não tiver havido deliberação, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

Art. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação os atos da competência privativa da Câmara dos Deputados ou Senado Federal nem a legislação sobre:

I — a organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;

II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos e o direito eleitoral; e

III — o sistema monetário.

Art. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I — criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos;

II — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

III — disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal, bem como sobre organização judiciária, administrativa e matéria tributária dos Territórios;

IV — disponham, sobre servidores da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Art. O orçamento anual, uno e indivisível, compreenderá a fixação da despesa e a previsão da receita.

Parágrafo único. A Lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa.

Art. A lei Federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1º É vedada:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevistas e urgentes, como as de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. O projeto de orçamento anual compreenderá as receitas relativas a todos os poderes, órgãos e fundos da administração direta e às enti-